

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 32 | Segunda-feira, 04/03/2024

<b>Pautas</b> .....	<b>1</b>
Plenário .....	1
<b>Editais</b> .....	<b>21</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos .....	21
<b>Atas</b> .....	<b>38</b>
2ª Câmara .....	38

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

BRUNO DANTAS

### **Vice-Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**PAUTAS****PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**  
Sessão Ordinária de 06/03/2024, às 14h30

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.**

**As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

**040.488/2023-3 - Natureza:** DENÚNCIA

**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Aviação Civil; Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

**Representação legal:** Felipe Teixeira Vieira (OAB-DF 31.718).

**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

**001.261/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA

**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal de Juiz de Fora.

**Interessados:** Cristiane do Amaral de Barros; Jose Dondici Filho; Lincoln Eduardo Villela Vieira de Castro Ferreira; Luiz Antonio dos Santos; Sidiney de Andrade Leonel.

**Representação legal:** não há.

**002.316/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Contato Eletromecânica Ltda.

**Unidade jurisdicionada:** Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares.

**Representação legal:** Fernando Almeida Struecker (OAB-PR 82.163), Luis Alberto Hungaro (OAB-PR 75.062) e Beatriz Albino Dias (OAB-PR 103.269), representando Contato Eletromecânica Ltda.

- 002.692/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Rafael de Andrade Sabbadini.  
**Unidade jurisdicionada:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.  
**Representação legal:** não há.
- 006.223/2023-0 -**  
**Natureza:** SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.  
**Interessados:** Energias de Buritis I Spe Ltda; Energias de Gaspar Spe Ltda; Energias de Machadinho I Spe Ltda; Rovema Energia S/A.  
**Representação legais:** Arnaldo Afonso De Oliveira Pinto (OAB-PR 16.727) e outros representando Energias de Gaspar Spe Ltda; Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB-PR 31.117) e outros representando Energias de Buritis I Spe Ltda; Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB-PR 31.117) e outros representando Energias de Machadinho I Spe Ltda.
- 033.543/2023-2 - Natureza:** DENÚNCIA.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** Jhonhatham Alves de Assunção (OAB-GO 44.648).
- 036.335/2023-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Planejamento e Orçamento.  
**Representação legal:** não há.
- 037.716/2023-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.  
**Representante:** Avanti Solucoes e Tecnologia Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.  
**Representação legal:** André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Avanti Solucoes e Tecnologia Ltda.
- 037.780/2023-9 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Polícia Rodoviária Federal.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Representação legal:** Rafael Chagas dos Santos (OAB-SP 485.201), Aniello dos Reis Parziale (OAB-SP 259.960), André Luiz Porcionato (OAB-SP 245.603) e Pedro Luiz Lombardo Júnior (OAB-SP 368.329).

- 039.414/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.  
**Representante:** Traços Serviços Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento Regional do Sesi No Estado de Santa Catarina.  
**Representação legal:** Daniela Gomes Silva Santos Secco (OAB-SC 34.556), Carolina Slovinski Ferrari Carlsson (OAB-SC 13.406) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina; Lucas Filipini Chaves (OAB-SC 67.400), representando Tracos Servicos Ltda.

### Ministro AUGUSTO NARDES

- 000.350/2024-9 - Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** Rayanna Silva Carvalho (OAB-PI 9.005), representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 002.446/2023-5 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade Jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.  
**Responsável:** Fabiano Silva dos Santos.  
**Representação legal:** não há.
- 016.914/2020-1 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal de Santa Catarina.  
**Representação legal:** não há.
- 029.184/2022-3 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério de Minas e Energia.  
**Representação legal:** não há.
- 032.974/2023-0 - Unidade Jurisdicionada:** Agência Nacional de Aviação Civil; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Ministério de Portos e Aeroportos.  
**Representação legal:** não há

### Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.195/2024-3 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Regional Sudeste II do INSS.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 000.397/2024-5 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.

- 000.522/2023-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Deputada Federal Sâmia de Souza Bomfim.  
**Unidade jurisdicionada:** Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.  
**Representação legal:** não há.
- 002.655/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária.  
**Representação legal:** não há.
- 002.910/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Niltek Serviços Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.  
**Representação legal:** Frederico da Cunha Machado (OAB-SE 616B), representando Niltek Servicos Eireli.
- 003.445/2022-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.  
**Representação legal:** não há.
- 003.594/2023-8 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e da Parnaíba, Ministério da Agricultura e Pecuária e Casa Civil da Presidência da República.  
**Representação legal:** não há.
- 014.128/2022-5 - Natureza:** ACORDO DE LENIÊNCIA  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 014.980/2010-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.  
**Responsáveis:** Arnor Pereira da Silva; Delta Construções S.A.; Deusimar Bezerra Lima; Dumont Gonçalves Mota; Francisco de Assis Aurelio Soares; Joaquim Guedes Martins Neto; Josidan Gois Cunha; José Wanks Meireles Sales; Luiz Antonio Pagot; Marcos Fábio Porto de Aguiar; Marcílio de Sá Batista; Sebastião Coriolano de Andrade.  
**Representação legal:** Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Junior (OAB-CE 27.722), Rithelio Rodrigo Lordao Amaro (OAB-CE 40.050) e outros, representando Josidan Gois Cunha; Clauver Renne Luciano Barreto (OAB-CE 16.641), Diogo Morais Almeida Vilar (OAB-CE 19.322) e outros, representando Deusimar Bezerra Lima; Ediel Lopes Frazão (OAB-PE 13.497), Alisson Pereira Moraes e outros, representando Delta Construções S.a; Luis Augusto Medeiros Najjar Fernandez e Marco Antonio Prandini, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

- 015.134/2023-7 - Natureza:** RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 016.017/2017-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrentes:** Novadata Sistemas e Computadores S A; Dagoberto Nogueira Filho.  
**Unidade jurisdicionada:** Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.  
**Responsáveis:** Almir Silva Paixão; Dagoberto Nogueira Filho; Interprint Ltda; Jose Orcirio Miranda dos Santos; Novadata Sistemas e Computadores S A.  
**Representação legal:** Jessica Wiedtheuper (OAB-DF 50.669), Rafael Moreira Mota (OAB-DF 17.162) e outros, representando Novadata Sistemas e Computadores S A; Hugo Vasconcelos Loula (OAB-DF 59.761), Meire Lucia Gomes Monteiro (OAB-DF 15.299) e outros, representando Interprint Ltda; Flavio Pereira Romulo (OAB-MS 9.758), Andre Luiz Borges Neto (OAB-MS 5.788) e outros, representando Dagoberto Nogueira Filho.
- 023.048/2023-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.  
**Representação legal:** não há.
- 029.424/2020-8 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Justiça e Segurança Pública.  
**Representação legal:** não há.
- 029.729/2021-1 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Banco do Brasil S.A.  
**Representação legal:** Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887-B) e outros, representando Banco do Brasil S.A.
- 032.054/2023-8 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Fundação Oswaldo Cruz.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** Jorge Andre Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araujo Simoes (OAB-RJ 076.893).
- 037.664/2023-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Sorocaba Service System Terceirizados Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Bragança Paulista.  
**Representação legal:** Kevin Matheus de Almeida Costa, representando Sorocaba Service System Terceirizados Ltda.

- 038.257/2021-1 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Banco do Brasil S.A. e BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** Aline Crivelari (OAB-SP 230.844), Vitor da Costa Souza (OAB-DF 17.542) e outros, representando o Banco do Brasil S.A.
- 038.722/2023-2 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.  
**Representação legal:** não há.
- 038.923/2023-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Taperoá/PB.  
**Representação legal:** não há.
- 039.447/2023-5 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Colégio Militar de Juiz de Fora.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 039.861/2023-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Braskem S.A.  
**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** Beatriz Hernandez Branco (OAB-SP 377.972), representando Luciene Cavalcante da Silva.

## Ministro VITAL DO RÉGO

- 002.376/2024-5 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério dos Transportes.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 002.621/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** GRG Tech Assessoria em Informática Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Diretoria de Logística e Gestão Documental da Advocacia-Geral da União.  
**Representação legal:** não há.
- 022.140/2023-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Unidade de Auditoria Especializada em Saúde.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Fonte Boa/AM.  
**Representação legal:** não há.

**039.528/2023-5 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Divinópolis/MG.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.

**042.466/2021-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

### Ministro JORGE OLIVEIRA

**000.632/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.  
**Representação legal:** não há.

**001.393/2024-3 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado do Amazonas.  
**Representação legal:** Ana Cristina Pereira Rodrigues.

**008.282/2022-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.  
**Representação legal:** Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB-RJ 96.320) e outros.

**018.539/2019-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrentes:** Id Av Identidade Audiovisual Ltda; Fábio José Gomes Leme Cavaleiro.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional do Cinema.  
**Representação legal:** não há.

### Ministro ANTONIO ANASTASIA

**002.441/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** A&C Eventos e Promocoos Eireli.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.  
**Representação legal:** Mariana Randon Savaris (OAB-PR 106.556), Alexandre Wagner Nester (OAB-PR 24.510), Marçal Justen Neto (OAB-PR 35.912) e Isabella Felix da Fonseca (OAB-DF 57.461), representando A&C Eventos e Promocoos Eireli.

**002.915/2024-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Paladarnutri Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Defesa (excluída).  
**Representação legal:** Luiz Gustavo Derze Villalba Carneiro (OAB-MT 17.563/O), representando Paladarnutri Ltda.

- 012.951/2021-8 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Fundo Constitucional do Distrito Federal; Governo do Distrito Federal; Ministério da Justiça e Segurança Pública.  
**Representação legal:** não há.
- 027.190/2017-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** Franciello Justino da Silva, César da Silva Pelosi Jucá (OAB-RJ 118.941) e outros, representando Serpros Fundo Multipatrocinado; Maria Helena Aires Coelho Machado (OAB-DF 35.225), Rafael Effting Cabral (OAB-DF 42.868) e outros, representando Serviço Federal de Processamento de Dados; Thiago Pereira Boaventura (OAB-SP 237.707), Julio Davi Alves dos Santos (OAB-SP 473.113) e outros, representando Fcl Baker Tilly Gestao Empresarial Ltda.

### Ministro JHONATAN DE JESUS

- 002.022/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência de Modernização da Gestão de Processos.  
**Representação legal:** Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
- 011.564/2020-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Marcelo Pacheco dos Guaranys.  
**Unidade jurisdicionada:** Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.  
**Representação legal:** não há.
- 039.518/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Município de Jundiaí/SP.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Jundiaí/SP.  
**Representação legal:** Alexandre Hisao Akita (OAB-SP 136.600), representando Município de Jundiaí/SP.
- 040.290/2023-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA****030.655/2022-6 - Natureza:** DENÚNCIA**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério da Justiça e Segurança Pública.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Representação legal:** não há.**032.062/2023-0 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO**Unidade jurisdicionada:** Conselho Federal de Enfermagem.**Responsável:** Maximiliano Silva Magalhães.**Interessados:** Alvo Eventos Ltda.; Partners TI Informática e Distribuição Ltda.**Representação legal:** Mariana de Carvalho Nery (OAB-DF 41.292) e Huilder Magno de Souza (OAB-DF 18.444), representando Maximiliano Silva Magalhães.**PROCESSOS UNITÁRIOS****SUSTENTAÇÃO ORAL****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES****028.835/2016-6 - Representação** acerca de possíveis irregularidades nos reajustes da tarifa básica de contrato de concessão da rodovia BR-040/RJ/MG. Análise de audiências.**Representante:** Ministério Público Federal.**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.**Representação legal:** Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros; Guilherme de Araujo Pinho Costa, Fernando Henrique Fontes dos Reis (OAB-DF 57.513) e outros.**Interesse em sustentação oral:**

- **Milton Carvalho Gomes**, em nome de VIVIANE ESSE, ÉRICO REIS GUZEN e NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

**Ministro AROLDO CEDRAZ**

**021.435/2016-2** - Pedido de reexame contra acórdão que expediu determinações no âmbito de acompanhamento instaurado com o objetivo de verificar a viabilidade jurídica do ressarcimento ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) dos valores das contribuições previdenciárias dos servidores civis e militares indevidamente repassados ao Governo do Distrito Federal e por este retidos, de janeiro de 2003 até agosto de 2016.

**Recorrente:** Distrito Federal.

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Planejamento; Ministério da Fazenda; Distrito Federal.

**Representação legal:** Bernardo Pereira Perdigão (OAB-DF 14.222) e Paola Aires Correa Lima (OAB-DF 13.907), representando Distrito Federal; Éride Machado Bueno Bomtempo, Marcellus Samir Salles e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Marcelo Cama Proença Fernandes**  
(OAB/DF nº 22.071), em nome de  
PROCURADORIA-GERAL DO  
DISTRITO  
FEDERAL- ADMINISTRATIVA

**DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

**037.457/2023-3** - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de fiscalização dos recursos destinados a projetos de pavimentação no estado de Mato Grosso.

**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

**Representação legal:** não há.

**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

- 002.071/2023-1** - Pedido de reexame contra acórdão que, no âmbito de monitoramento do cumprimento de determinação emitida em acórdão proferido em sede de representação acerca de supostas irregularidades existentes em propostas apresentadas para consecução de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), tornou insubsistente a referida determinação.  
**Recorrente:** Gilead Sciences Farmaceutica do Brasil Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde.  
**Representação legal:** Juliana Bastos Neves (OAB-RJ 170.053), Gabriela Reis Paiva Monteiro (OAB-RJ 179.366), Isabella Rodrigues Bonisolo (OAB-RJ 198.747), Priscila de Avila Cossa (OAB-SP 331,559), Sarah Ladeira Lucas (OAB-SP 375.818), Julia Moura Aoki (OAB-SP 475.604), Mariana Cerri Bellato (OAB-SP 457.727), Thiago Marins Vivacqua Ruschi (OAB-RJ 202.036), Fernando Marino Calabresi Filho (OAB-SP 464.277), Lara de Coutinho Pinto (OAB-SP 414.840), Ana Paula da Mata Calegari (OAB-SP 492.073), Maria Helena Mendes dos Santos (OAB-RJ 179.366-E), Gustavo Ribeiro de Paula Vicenti (OAB-SP 433.842), Bruno Bonaman Lemes (OAB-SP 312.183), Leticia Jasmin Rodrigues Maidana (OAB-SP 445.773), Paula de Moraes Couto (OAB-RJ 233.095) e outros, representando Gilead Sciences Farmaceutica do Brasil Ltda.
- 016.167/2023-6** - Levantamento sobre a macroestrutura atual de Governança de Dados (GovDados) no âmbito da administração pública federal, incluindo legislação, políticas e normativos, atores, papéis e responsabilidades, a fim conhecer as principais ações e iniciativas em andamento, de modo a identificar o estágio atual de implantação da GovDados por parte das organizações federais. Análise do relatório de levantamento.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Energia Elétrica; Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Controladoria-Geral da União; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Secretaria de Governo Digital; Secretaria do Tesouro Nacional; Senado Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 033.093/2023-7** - Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico para contratação de empresa para prestação dos serviços de supervisão da duplicação para adequação de capacidade da Rodovia BR 423/PE - Lote 01. Análise de oitivas.  
**Representante:** Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco.  
**Interessado:** Future Motion Brasil Serviços de Engenharia Consultiva Ltda., atual Estratégica Engenharia Ltda.  
**Representação legal:** Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884) e outros, representando Estratégica Engenharia Ltda; Rafaela Ventura Meira Lapenda (OAB-PE 42.367), André Baptista Coutinho (OAB-PE 17.907) e outros, representando Seplane Serviços de Engenharia e Planejamento do Nordeste Ltda.; Humberto Pinto Silva (OAB-PE 47.125), representando Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

- 033.637/2020-2** - Pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa à recorrente em sede de denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação direta serviços advocatícios.  
**Recorrente:** Irene Abramovich.  
**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.  
**Responsáveis:** Ângelo Vattimo; Christina Hajaj Gonzalez; Cynthia Aparecida dos Santos Silva; Irene Abramovich.  
**Interessados:** Camargo Milani Sociedade Individual de Advocacia.  
**Representação legal:** Jefferson Biamino (OAB-SP 321.934), representando Identidade Reservada; Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB-SP 86.795), Luis Andre Aun Lima (OAB-SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Isabel Caminada Brandao de Albuquerque Alves (OAB-DF 68.138), Alexandre Paranhos Tacla Abbruzzini (OAB-SP 268.363) e outros, representando Christina Hajaj Gonzalez.

### Ministro AUGUSTO NARDES

- 006.278/2021-3** - Consulta sobre a possibilidade de adoção de índice de câmbio por paridade do poder de compra para fins de aplicação do limite remuneratório constitucional à retribuição paga aos servidores do Ministério das Relações Exteriores (MRE) que laboram no exterior.  
**Consulente:** Ministro de Estado das Relações Exteriores, Sr. Ernesto Araújo.  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério das Relações Exteriores.  
**Representação legal:** não há.
- 008.175/2023-3** - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre presentes recebidos entre 2011 e 2013.  
**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Unidade Jurisdicionada:** Presidência da República.  
**Representação legal:** não há.

- 017.699/2016-9** - Embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelos ora embargantes contra acórdão que julgou irregulares as suas contas, condenou-os em débito, aplicou-lhes multa e, a dois deles, sanção de inabilitação e declarou a inidoneidade de um deles no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em licitações e desvios de recursos em contrato de repasse para construção de complexo hídrico e em convênio para construção de 194 módulos sanitários domiciliares.
- Embargantes:** Flávio Nunes de Sousa; José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima; e Livramento Construções, Serviços e Projetos Eireli.
- Unidade Jurisdicionada:** Município de Conceição/PB.
- Responsáveis:** Anna Thereza Chaves Loureiro, Durval Leite da Silva Filho, Flavio Nunes de Sousa, Francisco de Oliveira Braga Neto, Inez Cristhina Palitot Clementino Remigio Leite, Italo Oriente, Jose Erivan Leite, Jose de Anchieta Anastacio Rodrigues de Lima, Livramento Construcoes, Servicos e Projetos Eireli, Maria Cenir Ramalho, Maria Vilma de Oliveira, Sergio Pessoa Araujo, Vani Leite Braga de Figueiredo.
- Representação legal:** Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Flávio Nunes de Sousa, José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima e Livramento Construções, Serviços e Projetos Eireli.

#### Ministro AROLDO CEDRAZ

- 006.004/2019-9** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa, em sede de tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante o projeto cultural Pronac denominado "Livro - Aeroporto Santos Dumont - História e Patrimônio Arquitetônico".
- Recorrente:** Juliana Fernandes.
- Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Cultura (extinto).
- Responsáveis:** Fernanda Dutra Fernandes; Frequência Livre Editora e Comercio Ltda.; Juliana Fernandes.
- Representação legal:** Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (OAB-DF 23.119) e Ricardo Rodolfo Rios Bezerra (OAB-DF 53.448), representando Juliana Fernandes; Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (OAB-DF 23.119), representando Frequencia Livre Editora e Comercio Ltda.

- 012.156/2018-3** - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito e aplicou multa a dois deles em sede de tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas final de termo de compromisso que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.  
**Recorrente:** Município de Eldorado dos Carajás/PA; Divino Alves Campos; Edificar Construções Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Eldorado dos Carajás/PA.  
**Responsáveis:** Divino Alves Campos; Edificar Construções Ltda.; Genival Diniz Gonçalves.  
**Interessados:** Funasa - Superintendência Estadual/DF (excluída).  
**Representação legal:** Fernando Leao Roumie (OAB-PA 24.383), Gleydson do Nascimento Guimaraes (OAB-PA 14.027) e outros, representando Município de Eldorado dos Carajás/PA; Rhuan de Araujo Moraes (OAB-PA 22.050), representando Divino Alves Campos; Carolina Machado Freire Martins (OAB-DF 59021), representando Edificar Construções Ltda.
- 018.881/2014-9** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do auxílio financeiro recebido mediante Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro de Projeto Científico e Tecnológico firmado para desenvolvimento do projeto "Implantação dos Projetos Casa Brasil".  
**Recorrente:** Fábio César de Vasconcelos Rodrigues.  
**Unidade jurisdicionada:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Responsáveis:** Fábio César de Vasconcelos Rodrigues.  
**Interessados:** Secretaria de Controle Interno - Mct (extinta).  
**Representação legal:** Jose Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302) e Eduardo Vaz Barbosa, representando Fábio César de Vasconcelos Rodrigues.
- 037.570/2018-8** - Embargos de declaração contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos pelo ora embargante contra acórdão que não conheceu recurso por ele interposto contra deliberação que julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em sede de tomada de contas especial insaturada em razão da total impugnação dos dispêndios supostamente realizados no bojo de convênio destinado à implementação do "PRECAJU 2011".  
**Recorrente:** Waldoilson dos Santos Leite.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo.  
**Responsável:** Waldoilson dos Santos Leite.  
**Representação legal:** Rodrigo Fernandes da Fonseca (OAB-SE 6.209) e Marcio Macedo Conrado (OAB-SE 3.806), representando Waldoilson dos Santos Leite.

**Ministro VITAL DO RÊGO**

- 029.554/2022-5** - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a averiguação de possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços continuados de armazenagem e transporte multimodal dos Insumos Estratégicos para a Saúde (IES). Análise de proposta de prorrogação de prazo para atendimento.  
**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro JORGE OLIVEIRA**

- 007.929/2017-0** - Representação sobre indícios de irregularidades na permissão de incorporação em favor de particular de parte de gleba rural que compunha o Projeto de Assentamento (PA) Tamboril, situado no Município de Angico/TO. Análise de audiências e de diligência.  
**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins.  
**Responsáveis:** Edvaldo Soares Oliveira e Carlos Alberto da Costa e Eleusa Maria Gutemberg, Chefe da Divisão de Ordenamento de Estrutura Fundiária.  
**Representação legal:** Vandson dos Santos Galdino, Antônio Ribeiro Costa Neto (OAB-MG 158.411) e outros.
- 008.508/2020-8** - Embargos de declaração em face de acórdão que acolheu parcialmente embargos de declaração e modificou parcialmente ciência expedida à recorrente em deliberação proferida em sede de acompanhamento dos atos e procedimentos relativos ao encerramento do contrato de concessão da BR-040/DF/GO/MG, objeto de processo de relicitação nos termos da Lei 13.448/2017, bem como ao novo processo de desestatização da BR-040/495/MG/RJ.  
**Recorrente:** Agência Nacional de Transportes Terrestres  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.  
**Representação legal:** Izabella Mattar Moraes (OAB-DF 58.035), Iris Sonvesso Fontes (OAB-SP 442.962) e outros, representando Concessionária BR-040 S.A.; Cristina Yoshida (OAB-GO 23.658), representando Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A.; Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB-DF 34.311), Marina Novetti Velloso (OAB-DF 54.705) e outros, representando Assoc Brasileira de Concessionárias de Rodovias Abcr.
- 008.752/2023-0** - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de ação de controle com o objetivo de verificar a regularidade de contratos celebrados com empresa especificada.  
**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Unidade jurisdicionada:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.  
**Representação legal:** não há.

**009.744/2002-0** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou regulares com ressalva contas referentes ao exercício de 2001.

**Recorrente:** Ministério Público junto ao TCU, Banco do Brasil S.a.; Cláudio de Castro Vasconcelos; Henrique Pizzolato; Renato Luiz Belineti Naegele; Walter Costa Porto, Agência Grottera Comunicação; Alberto Luiz Gerardi; Aldo Luiz Mendes; Alkimar Ribeiro Moura; Amaury Guilherme Bier; Antonio Francisco de Lima Neto; Antonio Gustavo Matos do Vale; Antonio Luiz Rios da Silva; Arideu Galdino da Silva Raymundo; Birmar Nunes de Lima; Carlos Alberto de Araujo; Cicero Figueiredo Pontes; Cláudio de Castro Vasconcelos; Danilo Angst; David Zylbersztajn; Delmar Nicolau Schmidt; Dna Propaganda Ltda; Dna Propaganda Ltda; Douglas Macedo; Edson Atsumi Tanigaki; Edson de Araujo Lobo; Eduardo Augusto de Almeida Guimarães; Eliseu Martins; Eloir Cogliatti; Enio Pereira Botelho; Fernando Barbosa de Oliveira; Francisco Augusto da Costa e Silva; Francisco Marcos Castilho Santos; Gil Aurélio Garcia; Hayton Jurema da Rocha; Hugo Rocha Braga; Izaias Batista de Araujo; Joao Otavio de Noronha; Jose Branisso; Jose Gilberto Jaloretto; José Antonio Machado; Karlos Heinz Rischbieter; Lacy Dias da Silva; Leandro Jose Susin; Leandro Martins Alves; Luciano Correa Gomes; Luiz Fernando Gusmao Wellisch; Luiz Oswaldo Sant Iago Moreira de Souza; Manoel Gimenes Ruy; Marcelo Gomes Teixeira; Marcus Pereira Aucélio; Maria Paula Soares Aranha; Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda; Murilo Castellano; Nadya Vitoria Medeiros Evangelista; Osanan Lima Barros Filho; Otávio Ladeira de Medeiros; Paolo Enrico Maria Zaghen; Paulo Assuncao de Sousa; Paulo Edgar Trapp; Pedro Carlos de Mello; Pedro Paulo Bernardes Lobato; Renato Donatello Ribeiro; Renato Luiz Belineti Naegele; Ricardo Alves da Conceição; Ricardo Antonio de Souza Batista; Ricardo Jose da Costa Flores; Ricardo de Barros Vieira; Roberto Nunes de Miranda; Rogerio Fernando Lot; Rossano Maranhão Pinto; Rubens Rodrigues Filho; Rubens Sardenberg; Sebastiao Martins Ferreira Junior; Vicente de Paulo Barros Pegoraro; Vicente de Paulo Diniz; William Bezerra Cavalcanti Filho.

**Unidade jurisdicionada:** Banco do Brasil S.A.

**Representação legal:** Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Lucineia Possar (OAB-DF 40.297) e outros, representando Renato Luiz Belineti Naegele; Mariana Matoso Ramos, representando Rossano Maranhão Pinto; Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Mario Renato Balardim Borges (OAB-RS 50.627) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Andre Villac Polinesio (OAB-SP 203.607), representando Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.

**Ministro ANTONIO ANASTASIA**

- 005.474/2021-3** - Auditoria na execução no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), abrangendo o período de 2013 a 2019, considerando informações da Operação Famintos deflagrada pela Polícia Federal a respeito de fraudes nos processos licitatórios. Análise de audiências e de oitiva.  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Campina Grande/PB.  
**Responsáveis:** Felipe Silva Diniz Junior; Gabriella Coutinho Pontes Teixeira; Iolanda Barbosa da Silva; Maria do Socorro Menezes de Melo; Rivaldo Aires de Queiroz Neto; Verônica Bezerra de Araújo Galvão.  
**Interessados:** Arnobio Joaquim Domingos da Silva; Delmira Feliciano Gomes; Frederico de Brito Lira; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Lacet - Comercio Varejista de Produtos Ltda; Marco Antonio Querino da Silva; Maria Claudivera Silva; Renato Faustino da Silva; Rosildo de Lima Silva.  
**Representação legal:** Najila Medeiros Bezerra (OAB-PB 23.957), representando Felipe Silva Diniz Junior; Humberto Albino de Moraes (OAB-PB 3.559), representando Marco Antonio Querino da Silva; Rômulo Rhemo Palitot Braga (OAB-PB 8.635), representando Gabriella Coutinho Pontes Teixeira; Sheyner Yasbeck Asfora (OAB-PB 11.590), representando Iolanda Barbosa da Silva; Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB-DF 34.472), Izabella Mattar Moraes (OAB-DF 58.035) e outros, representando Rivaldo Aires de Queiroz Neto; Fabiola Marques Monteiro (OAB-PB 13.099), Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (OAB-PB 10.737) e outros, representando Maria do Socorro Menezes de Melo; Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB-PB 11.106), representando Verônica Bezerra de Araújo Galvão.
- 013.242/2021-0** - Pedido de reexame contra acórdão que expediu ciências aos ora recorrentes em sede de representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para prestação de serviços de vigilância desarmada.  
**Representante:** Embrasil - Empresa Brasileira de Segurança Ltda.  
**Recorrente:** Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.  
**Unidade Jurisdicionada:** Federação das Indústrias do Estado do Paraná  
**Representação legal:** Napoleão Lopes Junior (OAB-PR 42.368), representando Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda; Rodrigo Pozzobon (OAB-PR 25.997), Leonardo Cabral (OAB-PR 103.803), Marco Antônio Guimarães (OAB-PR 22.427) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.
- 015.604/2021-7** - Pedido de reexame contra acórdão que expediu determinação no âmbito de denúncia sobre possível ocorrência de nepotismo.  
**Unidade Jurisdicionada:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.  
**Representação legal:** Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB-SP 86.795), Luis Andre Aun Lima (OAB-SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (OAB-DF 50.301), representando Mario Jorge Tsuchiya.
- 032.365/2023-3** - Representação acerca de suposta apropriação de bem da União.  
**Representante:** Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson.  
**Unidade Jurisdicionada:** Gabinete Pessoal do Presidente da República.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro JHONATAN DE JESUS**

- 011.547/2008-8** - Levantamento sobre as obras de construção da Rodovia BR-010/TO, trecho divisa TO/GO - divisa TO/MA, subtrecho Aparecida do Rio Negro - Goiatins.  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins.  
**Responsáveis:** Adelmo Vendramini Campos; Amauri Sousa Lima; Anilton França Lima Júnior; Ataíde de Oliveira; CDM Projetos de Engenharia Ltda.; CMT Engenharia Eireli (atual CMT Engenharia Ambiental Ltda.); Dinacir Severino Ferreira; Egesa Engenharia S/A; Fernando Arthur Moreira Dias; Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda.; Hideraldo Luiz Caron; Jorge Sarmento Barroca; Manoel José Pedreira; Manoel das Graças Barbosa da Costa; Mizael Cavalcante Filho; Murilo Arantes Oliveira; Rômulo do Carmo Ferreira Neto; Ronaldo de Freitas Silva; Via Engenharia S.A.  
**Interessados:** José Edimar Brito Miranda; Luiz Antônio Pagot; Ministério dos Transportes.  
**Representação legal:** Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (OAB-DF 38.019), Humberto Rossetti Portela (OAB-MG 91.263) e outros, representando Frederico Peçanha Couto; Públio Borges Alves (OAB-TO 2.365), representando Manoel José Pedreira, Ataíde de Oliveira e Dinacir Severino Ferreira; Yviane Jorge Rodrigues (OAB-DF 26.650), Cláudio Geraldo Viana Pereira (OAB-DF 38.913) e outros, representando Amauri Sousa Lima; Pablo Alves Prado (OAB-DF 43.164), representando Hideraldo Luiz Caron; Adriane Vaz da Costa (OAB-GO 41.818) e Renata Artoledo de Melo, representando a Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda.; André Puppim Macedo (OAB-DF 12.004), representando a Via Engenharia S.A.; Diego Barros Dutra (OAB-DF 43.146), Yviane Jorge Rodrigues (OAB-DF 26.650) e outros, representando Manoel das Graças Barbosa da Costa; Roberto Lacerda Correia, Rodrigo Coelho e outros, representando Jorge Sarmento Barroca; Hermógenes Alves Lima Sales (OAB-TO 5.053), Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (OAB-TO 4.458) e outros, representando Adelmo Vendramini Campos, Anilton França Lima Júnior e Mizael Cavalcante Filho; Bruno Saraiva Duarte (OAB-MG 107.829), Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando a Egesa Engenharia S/A; Hermógenes Alves Lima Sales (OAB-TO 5.053), Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (OAB-TO 4.458) e outros, representando Ronaldo de Freitas Silva; Rafael Ferracina (OAB-DF 35.893), representando a CMT Engenharia Eireli; Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (OAB-TO 4.458) e Solano Donato Carnot Damacena (OAB-TO 2.433), representando Fernando Arthur Moreira Dias.
- 029.205/2019-0** - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos ora recorrentes, condenou-os em débito, aplicou-lhes multa e, a um deles, sanção de inabilitação no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da não consecução dos objetivos pactuados em convênio firmado para construção de duas barragens de terra.  
**Recorrentes:** Francisco José da Silva Neto; Elival Bento Pereira, Elival Bento Pereira; FM - Projetos e Construções Ltda.; Francisco José da Silva Neto.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Jurema/PI.  
**Representação legal:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456), representando Francisco José da Silva Neto; Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (OAB-PI 11.323), Carla Danielle Lima Ramos (OAB-PI 3.299) e outros, representando Elival Bento Pereira; José Miguel Lima Parente (OAB-PI 17.233), representando a FM - Projetos e Construções Ltda.

- 034.858/2023-7** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico cujo objeto é a aplicação de até 100.000 pré-testes e questionários na modalidade digital, com correção de itens objetivos e de itens de resposta construída e produção textual. Análise de oitivas e de diligências.  
**Representante:** Fundação Getúlio Vargas - FGV.  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.  
**Interessado:** Fundação Cesgranrio.  
**Representação legal:** Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Igor Folena Dias da Silva (OAB-DF 52.120), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB-MG 56.543) e outros, representando Fundação Getúlio Vargas; Marçal Justen Filho (OAB-PR 07.468), Eduardo Talamini (OAB-PR 19.920) e outros, representando Fundação Cesgranrio.
- 039.851/2020-6** - Monitoramento de determinações e recomendações expedidas em acórdão proferido em sede de representação acerca de inconformidades nos trabalhos de programação da ação fiscal realizados pela Equipe Especial de Programação de Combate a Fraudes Tributárias (EEP Fraude).  
**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.  
**Representação legal:** não há.

#### **Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 031.312/2022-5** - Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para prestação de serviços comuns de transporte de pessoas, pequenos volumes e documentos não postais.  
**Representante:** Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal - Centralizadora Nacional de Contratações em Bauru - Cecot/BU.  
**Representação legal:** Oscar Fugihara Karnal (OAB-DF 51.458), representando Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda.; José Alheiro da Costa Sobrinho (OAB-PE 11.201), Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira (OAB-PE 22.222) e Igor Berenguer Badarau do Amaral (OAB-PE 44.368) representando ABS Transportes e Turismo Ltda.

#### **Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

- 012.926/2017-5** - Denúncia acerca de irregularidades na prestação de contas da contribuição sindical nos anos de 2000 a 2016.  
**Unidade jurisdicionada:** Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Representação legal:** Jorge Henrique Silva de Melo (OAB-AM 7.999) e Antônio Lúcio Pantoja Júnior (OAB-AM 8.111), representando Idalece Ferreira Rodrigues.

- 033.516/2014-6** - Auditoria de conformidade sobre a gestão financeira do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).  
**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinta); Secretaria do Tesouro Nacional.  
**Responsáveis:** Gilberto Kassab; Marcelo Barbosa Saintive; Miriam Belchior.  
**Representação legal:** Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-DF 40.915) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Marcellus Samir Salles, Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.
- 044.511/2012-4** - Embargos de declaração em face de acórdão que julgou irregulares as contas da ora embargante, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa em sede de tomada de contas especial autuada, por conversão de processo de representação acerca de indícios de irregularidade na execução das despesas de convênio cujo objeto é o rebaixamento da linha férrea do Contorno Ferroviário de Maringá/PR, para apurar superfaturamentos identificados em contratos.  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.  
**Responsáveis:** CR Almeida S/A - Engenharia de Obras; Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.; João Ivo Caleffi; Jurandir Guatassara Boeira; Município de Maringá/PR; Sílvio Magalhães Barros II.  
**Representação legal:** Grazielle Grudzien (OAB-PR 107.204), Luiz Paulo Muller Franqui (OAB-PR 98.059) e outros, representando Sílvio Magalhães Barros II; Flavio Pansieri (OAB-PR 31.150), Grazielle Grudzien (OAB-PR 107.204) e outros, representando Jurandir Guatassara Boeira; Fernanda Oliveira de Alencar (OAB-DF 72.790), Bruna Silveira Sahadi (OAB-DF 40.606) e outros, representando Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.; William Romero (OAB-PR 51.663), Diogo Franzoni (OAB-PR 54.632) e outros, representando CR Almeida S/A - Engenharia de Obras.

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0218/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Processo TC 025.765/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO MECIAS PEREIRA BATISTA, CPF: 239.734.552-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 19/2/2024: R\$ 174.415,58.

O débito decorre de divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesas apresentadas, haja vista constarem, no extrato bancário da conta específica do programa, pagamentos a fornecedores sem a devida comprovação no SiGPC, devido à ausência do lançamento dessas despesas no respectivo sistema. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 10, de 18/4/2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 19/2/2024: R\$ 192.198,85; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 43 de 04/03/2024, Seção 3, p. 124)

---

## EDITAL 0224/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Processo TC 017.071/2020-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a INTERJORNAL.COM LTDA, CNPJ: 03.965.419/0001-76, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 19/2/2024: R\$ 271.605,18; em solidariedade com o(s) responsável(eis): Francisco de Assis Benevides Gadelha, CPF: 041.813.874-53; Sérgio Luis de Carvalho Xavier, CPF: 326.520.704-87; Aliança Comunicação e Cultura Ltda, CNPJ: 10.841.500/0001-00; Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, CPF: 864.226.004-10; Instituto Origami, CNPJ: 08.469.619/0001-51; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, CPF: 880.205.924-15; Hebron Costa Cruz de Oliveira, CPF: 585.153.054-53, e Romero Neves Silveira Souza Filho, CPF: 021.346.124-28.

O débito decorre da seguinte irregularidade: repasse de valores a Sérgio Luís de Carvalho Xavier, por intermédio de pagamento realizado à empresa Interjornal.Com Ltda., relacionado a serviço de desenvolvimento conceitual do aplicativo do projeto, no valor de R\$ 203.372,68 e empresa que emitiu a nota fiscal 538 e recebeu recursos vinculados à edição paraibana do Relix, operação que teria se dado de forma desvinculada à aplicação dos recursos repassados pela unidade do Sesi ao Instituto Origami. A empresa responde solidariamente por esta parcela do débito.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 19/2/2024: R\$ 282.467,64; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 43 de 04/03/2024, Seção 3, p. 123)

---

## EDITAL 0231/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

**Secretaria de Apoio à Gestão de Processos**

TC 004.631/2021-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO HALITINÃ, CNPJ: 24.740.474/0001-38, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1897/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 14/3/2023, retificado pelo Acórdão Nº 2699/2023-TCU-Segunda Câmara, proferido no processo TC 004.631/2021-8, por meio do qual o Tribunal a condenou a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 20/2/2024: R\$ 4.782,41; em solidariedade com o responsável Ivanio Zekezokemae - CPF: 855.345.791-53. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 43 de 04/03/2024, Seção 3, p. 123)

## EDITAL 0232/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

**Secretaria de Apoio à Gestão de Processos**

TC 004.631/2021-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO IVANIO ZEKEZOKEMAE, CPF: 855.345.791-53, do Acórdão 1897/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 14/3/2023, retificado pelo Acórdão 2699/2023-TCU-Segunda Câmara, proferido no processo TC 004.631/2021-8, por meio do qual o Tribunal o condenou a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora 20/2/2024: R\$ 4.782,41; em solidariedade com a responsável Associação Halitinã, CNPJ: 24.740.474/0001-38, O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 43 de 04/03/2024, Seção 3, p. 124)

## EDITAL 0233/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Processo TC 036.195/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO ADILSON SOARES DE ALMEIDA, CPF: 388.234.381-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 21/2/2024: R\$ 2.199.166,86.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados ao município de Rorainópolis - RR, em face da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Limpeza e desobstrução nos igarapés da sede do município de Rorainópolis, compreendendo obras de arte na Sede do Município", no período de 20/1/2009 a 26/6/2016, cujo prazo se encerrou em 25/8/2016. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 21/2/2024: R\$ 2.338.117,22; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da segunda parcela de recursos do convênio descrito como "Limpeza e desobstrução nos igarapés da sede do município de Rorainópolis, compreendendo obras de arte na Sede do Município", cujo prazo se encerrou em 25/8/2016. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Nona do Convênio 1242/2008-MI.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 43 de 04/03/2024, Seção 3, p. 122)

---

## EDITAL 0241/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Processo TC 006.648/2023-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO ARODOALDO CHAGAS, CPF: 102.928.615-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 21/2/2024: R\$ 364.948,03.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Carira - SE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Construção da Creche Povoado de Juá", no período de 5/4/2014 a 14/3/2018, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 21/2/2024: R\$ 409.508,02; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida:

a) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Construção da Creche Povoado de Juá", cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 43 de 04/03/2024, Seção 3, p. 123)

---

## EDITAL Nº 248-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 (\*)

TC 025.522/2021-3

Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA PRISCILA SAMPAIO DE BRITO, CPF: 049.782.719-08, do Acórdão 10924/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 26/9/2023, proferido no processo TC 025.522/2021-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/2/2024: R\$ 377.471,26; em solidariedade com a responsável Drogaria RRX Ltda., CNPJ: 11.481.618/0001-37. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)).

A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 43 de 04/03/2024, Seção 3, p. 122)

(\*) Republicado por ter saído com erro de diagramação, com o número 2484 constando da epígrafe, no DOU nº 41, de 29/02/2024, Seção 3, página 163.

## EDITAL 0250/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

TC 036.170/2020-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o CENTRO DE PESQUISA E QUALIFICAÇÃO TECNOLÓGICA-CPQT, CNPJ: 03.165.769/0001-58, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2808/2023-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, prolatado na sessão de 11/4/2023, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3897/2023-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, prolatado na sessão de 16/05/2023, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Bando do Nordeste do Brasil S.A, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/10/2023: R\$ 96.198,35; em solidariedade com o responsável Edson da Silva Almeida, CPF: 212.936.353-91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 43 de 04/03/2024, Seção 3, p. 123)

## EDITAL 0258/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Processo TC 006.235/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Thalyta Medeiros de Oliveira, CPF: 020.286.023-09, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/2/2024: R\$ 160.382,01, em solidariedade com o responsável Clodomir de Oliveira dos Santos (CPF: 225.048.773-15).

O débito decorre das seguintes irregularidades: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "CONSTRUCAO DE QUADRA DE ESPORTE COBERTA" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (alterado pela Portaria 342, de 05/11/2008), art. 56, § 3º (alterado pela Portaria 534, de 30/12/2009), art. 56, § 4º (acrescido pela Portaria 534, de 30/12/2009) e art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, 3.2, "a", do contrato de repasse.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/2/2024: R\$ 167.832,52; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 43 de 04/03/2024, Seção 3, p. 125)

---

## EDITAL 0271/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Processo TC 020.214/2022-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Hiago Santos da Silva, CPF: 039.304.440-89, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/2/2024: R\$ 133.854,70, em solidariedade com os Srs. Leandro dos Santos Holkem - CPF: 023.013.230-80; e Anderson Marques dos Anjos - CPF: 050.791.030-35.

O débito decorre de dano ao erário consubstanciado nos custos de equipamentos e instalações do Pelotão de Equipagem leve da Companhia de Engenharia de Pontes do 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, em virtude de acidente envolvendo Viatura de Transporte não Especializada - 5 Ton (Volkswagen EURO 3, Modelo 15-210, NEE 2320BR1089005, EB 3412268331, NR CHASSI 953317259DR341606), de propriedade do Exército Brasileiro. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: artigo 20 do RDE, artigo 3.1.4 e artigo 4.6.4.1 do EB70-CI-11.423, aos arts. 162, inciso I, 164 e 218 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23/12/1997

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/2/2024: R\$ 138.722,26; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 43 de 04/03/2024, Seção 3, p. 124)

---

## EDITAL 0285/2024-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

TC 004.149/2013-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a empresa CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ: 00.009.282/0001-98, na pessoa de seu representante legal, do **Acórdão 1927/2019-TCU-Segunda Câmara**, Relator Ministro Augusto Nardes, Sessão de 19/3/2019, proferido no processo TC-004.149/2013-0, por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apreciadas e a condenou ao pagamento de débito e/ou multa. Fica NOTIFICADA, ainda, dos **Acórdãos 6336/2020, 1730/2023 (retificado por meio do Acórdão 6.093/2023) e 759/2024-TCU-Segunda Câmara**, que apreciaram recursos interpostos nos autos do mencionado processo, mantendo o débito e/ou multa imputados.

Dessa forma, fica CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ: 00.009.282/0001-98, na pessoa de seu representante legal notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/2/2024: R\$ 7.165.864,38; sendo parte em solidariedade com os seguintes responsáveis: Adriana Lopes Lacerda - CPF: 611.518.231-04; Eduardo Miranda Lopes - CPF: 635.565.101-20; João da Cruz Naves - CPF: 112.730.971-49; Lilian de Azevedo Gonçalves - CPF: 153.307.881-53; Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior - CPF: 398.896.531-68 e Victor João Cúgola - CPF: 135.881.686-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 4.500,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

MARYZELY MARIANO  
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 43 de 04/03/2024, Seção 3, p. 124)

**ATAS****2ª CÂMARA**

ATA Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial), Vital do Rêgo (participação de forma telepresencial), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Segunda Câmara homologou a ata nº 4, referente à sessão realizada em 20 de fevereiro de 2024.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**COMUNICAÇÕES**

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

- Proposta para que as sessões da Segunda Câmara previstas para os dias 5 de março e 9 de abril sejam realizadas às 10 horas. Aprovada.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-021.093/2023-7, TC-021.107/2023-8, TC-032.702/2023-0, TC-033.161/2023-2 e TC-033.164/2023-1, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia; e  
- TC-002.312/2021-2, TC-006.188/2019-2, TC-008.821/2020-8, TC-036.755/2021-4 e TC-036.828/2021-1, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1266 a 1414.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1179 a 1265, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

**SUSTENTAÇÕES ORAIS**

Na apreciação do processo TC-000.202/2020-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Moacir Ferreira Torres Júnior compareceu para produzir sustentação oral em nome de André Alessandro da Silva Telles. Acórdão nº 1179.

Na apreciação do processo TC-035.736/2020-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, as Dras. Marialda Fernandes Santos, Ana Paula Henriques de Santa e o Dr. Fábio Paulo Reis de Santana não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Orlando Santos Diniz, de Monica Paiva Volpato Santos e de Michele Lopes Narciso Reina Gomes, respectivamente. Acórdão nº 1199.

Na apreciação do processo TC-018.357/2014-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, os Drs. Paulo Roberto Dantas de Souza Leão e Paulo Roberto de Souza Leão Júnior, não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Emerson Fernandes Daniel Júnior e de Márcio Breno de Lima Paula. Acórdão nº 1180.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

## ACÓRDÃO Nº 1179/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.202/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: André Alessandro da Silva Telles (750.788.642-53).
4. Entidade: Departamento do Programa Calha Norte.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. André Alessandro da Silva Telles (CPF: 750.788.642-53), na qualidade de fiscal de contrato, contra o Acórdão 2.647/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.647/2022-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Jaziel Nunes de Alencar, André Alessandro da Silva Telles e Sheike Management Eireli, condenando-os solidariamente, conforme o caso, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito: responsabilidade exclusiva de Jaziel Nunes de Alencar:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/7/2016	278.885,11
08/09/2016	467.606,85

Débito: responsabilidade solidária de Jaziel Nunes de Alencar, André Alessandro da Silva Telles e Sheike Management Eireli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
08/09/2016	177.841,85

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicado, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Jaziel Nunes de Alencar	R\$ 30.000,00
André Alessandro da Silva Telles	R\$ 7.000,00
Sheike Management Eireli	R\$ 7.000,00

9.2. notificar o recorrente e os demais responsáveis acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1179-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1180/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.357/2014-8

1.1. Apenso: 037.059/2018-1; 023.276/2018-5; 028.381/2016-5; 012.260/2016-9; 012.903/2011-6; 012.754/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Márcio Breno de Lima Paula (751.997.264-04).

3.1. Responsáveis: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Márcio Breno de Lima Paula (751.997.264-04).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP 251.382) e outros, representando a Constremac Construções Ltda. e o Consórcio Areia Branca; Paulo Roberto de Souza Leão Júnior (OAB/RN 8.968) e outros, representando Emerson Fernandes Daniel Júnior e Márcio Breno de Lima Paula; Sheila da Silva Avanci (OAB/SC 35.119), Márcia Andréa de Queiroz Gonçalves Paschoal (OAB/DF 45.756) e outros, representando a Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Emerson Fernandes Daniel Júnior e Márcio Breno de Lima Paula contra o Acórdão 2.754/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal aplicou-lhes multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de alterar a redação do subitem 9.4 do Acórdão 2.754/2022-TCU-2ª Câmara para os seguintes termos:

“9.4. julgar irregulares as contas de Emerson Fernandes Daniel Júnior e Márcio Breno de Lima Paula, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;”

9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern) e à Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1180-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1181/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.257/2022-6
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Rosilda Machado da Silva (432.595.459-72).
- 3.1. Interessada: Rosilda Machado da Silva (432.595.459-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB-SC 12.605), representando Rosilda Machado da Silva.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Rosilda Machado da Silva contra o Acórdão 3.260/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

  - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo ao subitem 1.7.2.1 do Acórdão 3.260/2022-TCU-2ª Câmara a seguinte redação:

“1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato, cesse os pagamentos das parcelas inquinadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com a ressalva do decidido pela 3ª Vara Federal de Florianópolis, em 5/10/2018, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença 5002118-47.2017.4.04.7200, enquanto perdurar essa decisão;”
  - 9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, cessada a situação descrito no subitem anterior:
    - 9.2.1. transforme a parcela horas extras, atualmente incluída nos proventos de Rosilda Machado da Silva, em vantagem pessoal nominalmente identificada;
    - 9.2.2. promova a progressiva absorção da vantagem mediante sua compensação - sem redução nominal do montante dos proventos - por acréscimos futuros que vierem a ser realizados, a qualquer título.
  - 9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1181-05/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1182/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.815/2015-0
- 1.1. Apenso: TC 001.308/2014-9
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Aspam - Construções e Serviços Ltda. (83.337.014/0001-22).
- 3.1. Responsáveis: Aspam - Construções e Serviços Ltda. (83.337.014/0001-22); Carlos Marx Tonini (042.566.032-04); Marcos de Almeida Mácola (371.966.932-72).
4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Pará (Sesc/PA).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cássio Barbosa Mácola (OAB-DF 48.798), representando Érica Danielle de Souza Oliveira e Marcos de Almeida Mácola; Francisco Guilherme Braga de Mesquita (OAB-RJ 150.250), Marcus Vinícius Beserra de Lima (OAB-RJ 126.446) e outros, representando Carlos Marx Tonini; Edimar de Souza Gonçalves (OAB-PA 16.456), André Ramy Pereira Bassalo (OAB-PA 7.930) e outros, representando a Aspam.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Aspam - Construções e Serviços Ltda. ao Acórdão 8.802/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º e 10 da Resolução-TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, conseqüentemente, afastar o débito e as multas descritos nos subitens 9.3 a 9.5 do Acórdão 653/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. informar os responsáveis, o Serviço Social do Comércio no Estado do Pará e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará acerca desta deliberação.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1182-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1183/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.877/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90).

3.1. Interessado: Eurico Pedroso de Almeida Júnior (479.819.039-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra o Acórdão 2.203/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Eurico Pedroso de Almeida Júnior,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 2.203/2022-2ª Câmara;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Eurico Pedroso de Almeida Júnior e conceder-lhe registro excepcional, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3. esclarecer à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que, a despeito de os quintos questionados terem sido considerados ilegais, o pagamento da vantagem poderá ser mantido em respeito ao que decidiu o STF no RE 638.115/CE;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1183-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1184/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.589/2022-7

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

3.1. Interessada: Maria Lúcia Pinto Leal (210.497.421-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3.305/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Lúcia Pinto Leal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 9.3.1 do Acórdão 3.305/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a data da medida liminar deferida pelo STF, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que a medida liminar deferida pelo STF no âmbito do MS 26.156/DF assegurou aos docentes substituídos até o julgamento de mérito, tão somente, a manutenção do valor recebido a título de URP/1989 (26,05%) em 14 de novembro de 2006, data da concessão provisória do writ;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1184-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1185/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.616/2016-0
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Relatório de Monitoramento).
3. Embargante: Roberto Antônio Gambine Moreira (671.056.617-04).
  - 3.1. Responsáveis: Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04); Denise Pires de Carvalho (875.998.487-20); Luzia da Conceição de Araújo (777.696.437-91); Roberto Antônio Gambine Moreira (671.056.617-04); Universidade Federal do Rio de Janeiro (33.663.683/0001-16)
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB-DF 60.625), representando a Universidade Federal do Rio de Janeiro; Antônio Edgard Galvão Soares Pinto (OAB-DF 12.650), representando Roberto Antônio Gambine Moreira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento, nos quais foram opostos por Roberto Antônio Gambine Moreira embargos de declaração ao Acórdão 3.898/2023-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

  - 9.1. conhecer, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
  - 9.2. informar o embargante, a Universidade Federal do Rio de Janeiro e a Advocacia-Geral da União do conteúdo desta deliberação.
10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1185-05/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1186/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.802/2020-3
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92); José Luciano Alves da Rocha (210.006.541-68).
  - 3.1. Interessado: José Luciano Alves da Rocha (210.006.541-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando José Luciano Alves da Rocha.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público Federal e por José Luciano Alves da Rocha contra o Acórdão 5.058/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao ex-servidor,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1186-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1187/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.819/2020-3

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Lucinete de Lima (095.723.922-04).

3.1. Interessada: Maria Lucinete de Lima (095.723.922-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920), Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619) e outros, representando Maria Lucinete de Lima.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata do pedido de reexame interposto por Maria Lucinete de Lima contra o Acórdão 7.628/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1187-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1188/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.159/2021-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Aldenes Almeida Machado (398.468.901-25).

3.1. Interessados: Aldenes Almeida Machado (398.468.901-25); Áurea da Silva Braz Fonseca (266.752.931-68); Edelweiss de Moraes Mafra (244.295.541-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Aldenes Almeida Machado.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata do pedido de reexame interposto por Aldenes Almeida Machado contra o Acórdão 8.224/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1188-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1189/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.678/2018-2

1.1. Apenso: 020.462/2016-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargantes: Aparecida de Souza Batista (316.373.615-72); Carmem de Souza Lobo (096.997.165-68); João Marcelo Barbosa Barreto (061.008.645-68); João Antônio de Castro (232.770.506-10).

3.1. Responsáveis: Aparecida de Souza Batista (316.373.615-72); Carmem de Souza Lobo (096.997.165-68); Daniel Rolim Oliveira (007.218.175-30); Fernanda Rolim Oliveira Fedak (829.169.345-53); João Marcelo Barbosa Barreto (061.008.645-68); João Antônio de Castro (232.770.506-10); LMP Locação de Máquinas Pesadas Ltda. (08.969.558/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Alcimor Aguiar Rocha Neto (OAB-CE 18.457), Carolina Cabral Correia (OAB-CE 26.866) e outros, representando João Marcelo Barbosa Barreto, João Antônio de Castro e Aparecida de Souza Batista; Alcimor Aguiar Rocha Neto (OAB-CE 18457), representando Carmem de Souza Lobo; Ari Barbosa Ferreira, Danielle Gonçalves e Silva e outros, representando o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais foram opostos embargos de declaração ao Acórdão 10.413/2023-TCU-2ª Câmara por Carmem de Souza Lobo, Aparecida de Souza Batista, João Marcelo Barbosa Barreto e João Antônio de Castro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar os embargantes e o Banco do Nordeste do Brasil do conteúdo desta deliberação.
10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1189-05/24-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1190/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.878/2020-0
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Reforma).
3. Recorrente: Sady Liotte Alves (024.818.630-20).
- 3.1. Interessados: Rudolfo Fleck (023.113.057-00); Sabatino Schiavo (007.409.504-87); Sady Liotte Alves (024.818.630-20); Santos Albertini (052.911.277-91).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Sady Liotte Alves contra o Acórdão 13.872/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de reforma do recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1190-05/24-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1191/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.540/2020-5
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Chirley Furrati (813.095.890-20); Furrati Comercio de Medicamentos Ltda. (14.882.465/0001-28); Jose Licelio Furrati (304.847.660-15)
- 3.1. Responsáveis: Chirley Furrati (813.095.890-20); Furrati Comercio de Medicamentos Ltda. (14.882.465/0001-28); Jose Licelio Furrati (304.847.660-15).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Willian Tiecher (OAB-RS 100.970), Fernando Santos Arenhart (OAB-RS 56.377) e outros, representando os recorrentes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto conjuntamente por Chirley Furrati, José Licélio Furrati e Furrati Comércio de Medicamentos Ltda. contra o Acórdão 12.471/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-os em débito solidário a aplicou-lhes multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. informar os recorrentes e o Fundo Nacional de Saúde acerca desta deliberação.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1191-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1192/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.771/2020-9

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Odaléa Sadeck Soares Rodrigues (220.753.562-20).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 18.136/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou legal o ato de pensão civil instituída em benefício de Odaléa Sadeck Soares Rodrigues,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o subitem 9.2.2 do Acórdão 18.136/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que promova a correção no sistema e-Pessoal do campo “Tempo Computado para Pensão”, no Formulário de Concessão de Pensão, para que passe a indicar o tempo 16 (dezesesseis) anos;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1192-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1193/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.419/2019-3

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Ubaldino Amaral de Oliveira (086.097.645-91).

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Ubaldino Amaral de Oliveira (086.097.645-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Valente/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB-BA 16035) e Tamara Costa Medina da Silva (OAB-BA 15776), representando Ubaldino Amaral de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 12.275/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a adotar a seguinte redação, em substituição aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido:

“9.1. julgar irregulares as contas do sr. Ubaldino Amaral de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 60.937,00 (sessenta mil, novecentos e trinta e sete reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde 31/7/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao sr. Ubaldino Amaral de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;”

9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República na Bahia.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1193-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1194/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.589/2011-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).

3. Recorrentes: Flávio Decat de Moura (060.681.116-87), Luís Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15) e Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34).

3.1. Interessada: Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada - Atual Energisa Acre) (04.065.033/0001-70).

3.2. Responsáveis: Antônio Perez Puente (112.755.881-15); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Gilberto do Carmo Lopes Siqueira (176.749.801-20); José Antônio Muniz Lopes (005.135.394-68); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); Leonardo Lins de Albuquerque (012.807.674-72); Luís Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Márcio de Almeida Abreu (116.010.356-91); Nelson Fonseca Leite (277.963.616-53); Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34); Pedro Mateus de Oliveira (135.789.286-15); Ricardo de Paula Monteiro (117.579.576-34); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Sérgio Friesz Pinto (282.078.826-20); Telton Élber Correa (299.274.390-91); Totvs S.A. (53.113.791/0001-22); Uilton Roberto Rocha (134.423.766-53).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Pedro Teixeira Leite Ackel (OAB-SP 261.131), Emerson Ricardo Hala (OAB-SP 167.187) e outros, representando a Totvs S.A.; Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB-AC 3.617), Emanuel Silva Mendes (OAB-AC 4.118) e outros, representando a Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada); Gustavo Henrique Wykrota Tostes (OAB-MG 64.601), Mariana Araújo Becker (OAB-DF 14.675) e outros, representando Pedro Carlos Hosken Vieira, Flávio Decat de Moura e Luís Hiroshi Sakamoto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Flávio Decat de Moura, Luis Hiroshi Sakamoto e Pedro Carlos Hosken Vieira contra o Acórdão 1.062/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e imputou-lhes multas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento arts. 1º, inciso II, 16, inciso II, 17, 23, inciso II, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU e arts. 1º e 5º da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento com vistas a:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.062/2022-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de Flávio Decat de Moura, Luís Hiroshi Sakamoto e Pedro Carlos Hosken Vieira, dando-lhes quitação;

9.2. informar esta deliberação aos recorrentes, à Eletroacre e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1194-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1195/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.899/2016-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Tecnomapas Ltda. (01.544.328/0001-31).

3.1. Interessada: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA (00.375.972/0003-22).

3.2. Responsáveis: Jose Heder Benatti (184.214.662-91); Tecnomapas Ltda. (01.544.328/0001-31).

4. Órgão/Entidade: entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB-DF 38.290), representando a Tecnomapas Ltda.; Sebastião Azevedo (OAB-MA 2.079), representando José Heder Benatti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Tecnomapas Ltda. contra o Acórdão 7.963/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento e assim julgar regulares com ressalva as contas da Tecnomapas Ltda. e de José Heder Benatti;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente, a José Heder Benatti, à Superintendência Regional do Incra em Belém/PA e à Procuradoria da República no Pará, para providências.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1195-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1196/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.972/2019-2

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Frederico Henrique de Melo (033.846.243-00).

3.1. Responsáveis: Abrahão Costa Martins (146.758.033-34); Antônio Carlos Martins Reis (485.050.641-00); Frederico Henrique de Melo (033.846.243-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Patrícia Guércio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Marina Hermeto Correa (OAB-MG 75.173) e outros, representando Frederico Henrique de Melo.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Frederico Henrique de Melo contra o Acórdão 1.537/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar a ele provimento para julgar regulares com ressalva as contas de Frederico Henrique de Melo e, conseqüentemente, tornar sem efeito a condenação em débito e a aplicação de multa objeto dos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.537/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. informar a Procuradoria Federal junto ao FNDE acerca da ação judicial 0002236-09.2016.8.27.2726, em trâmite no Tribunal da Justiça de Tocantins, para possibilitar o seu acompanhamento e a adoção das providências cabíveis para garantir que, no caso de decisão judicial favorável à parte autora, sejam devolvidos aos cofres do referido fundo a parcela de recursos federais utilizada indevidamente em função da irregularidade concernente aos pagamentos por serviços não executados no âmbito do contrato administrativo correspondente;

9.3. informar o recorrente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins acerca desta deliberação.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1196-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1197/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.853/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Stella Maria Fortes Moraes (201.499.132-49).

3.1. Interessada: Stella Maria Fortes Moraes (201.499.132-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Stella Maria Fortes Moraes contra o Acórdão 16.618/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1197-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1198/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.376/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Recorrentes: Maria Lúcia de Carvalho (201.131.374-00); Oneide de Carvalho (393.159.084-49).

3.1. Interessadas: Maria Lúcia de Carvalho (201.131.374-00); Oneide de Carvalho (393.159.084-49); Francisca Diva de Carvalho Nobre (511.923.304-04); Soraya Celi de Carvalho Nobre (466.355.994-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marcos Alexandre Souza de Azevedo (OAB-RN 2.485), representando Oneide de Carvalho e Maria Lúcia de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo que trata do pedido de reexame interposto por por Oneide de Carvalho e Maria Lúcia de Carvalho contra o Acórdão 18.976/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil em benefício das recorrentes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e suspender o comando exarado no subitem 9.4.1 do Acórdão 18.976/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região/PE o imediato cumprimento ao subitem 9.4.1 do Acórdão 18.976/2021-TCU-2ª Câmara caso venha a ser desconstituída a sentença proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 (processo de referência 1035883-44.2019.4.01.3400, cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal);

9.3. informar o conteúdo desta decisão às recorrentes.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1198-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1199/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.736/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Michelle Lopes Narciso Reina Gomes (083.311.517-04); Michelle Regine Chagas Rodrigues (080.946.857-35); Milena Mercedes Puma (051.519.837-41); Monalisa de Carvalho Souza (958.227.807-25); Monica Paiva Volpato Santos (018.022.647-95); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Pedro Felipe Cezar (913.931.320-49); Pedro Paulo Vieira de Mello Teixeira (010.026.337-29); Ricardo Rodrigues da Silva (809.149.931-00); Robson Rocha de Freitas (073.285.257-97).

4. Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ana Paula Henriques de Santana (OAB/RJ 243.356), Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), José Roberto Borges (OAB/RJ 56.635), Aline Alves Ferreira (OAB/RJ 131.694), Sergio Luiz Maddalena Dourado (OAB/RJ 71.758), Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário (Apartado 4), ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00), Orlando Santos Diniz (793.078.767-20), Michelle Lopes Narciso Reina Gomes (083.311.517-04), Michelle Regine Chagas Rodrigues (080.946.857-35), Milena Mercedes Puma (051.519.837-41), Monalisa de Carvalho Souza (958.227.807-25), Monica Paiva Volpato Santos (018.022.647-95), Pedro Felipe Cezar (913.931.320-49), Pedro Paulo Vieira de Mello Teixeira (010.026.337-29), Ricardo Rodrigues da Silva (809.149.931-00) e Robson Rocha de Freitas (073.285.257-97);

9.2. condenar os responsáveis a seguir indicados, cada qual em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Nome do responsável	CPF	Débito (R\$)	Data
Michelle Lopes Narciso Reina Gomes	083.311.517-04	12.938,88	31/3/2011
Michelle Regine Chagas Rodrigues	080.946.857-35	9.852,05	31/3/2011
Milena Mercedes Puma	051.519.837-41	17.122,19	31/3/2011
Monalisa de Carvalho Souza	958.227.807-25	15.352,62	31/3/2011
Monica Paiva Volpato Santos	018.022.647-95	29.950,89	31/3/2011
Pedro Felipe Cezar	913.931.320-49	22.699,11	31/3/2011
Pedro Paulo Vieira de Mello Teixeira	010.026.337-29	26.144,42	31/3/2011
Ricardo Rodrigues da Silva	809.149.931-00	10.822,04	31/3/2011
Robson Rocha de Freitas	073.285.257-97	10.018,47	31/3/2011

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00) e Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta deliberação os responsáveis, a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1199-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1200/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.305/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas (140.897.694-34); Thiago Meira Mangueira (031.818.894-58).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada originalmente em desfavor dos Srs. Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas, Manoel Benevides de Oliveira Júnior e Thiago Meira Mangueira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais no Contrato de Repasse 0250405-69;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Manoel Benevides de Oliveira Junior (CPF 19.751.314-01);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas (140.897.694-34) e do Sr. Thiago Meira Mangueira (031.818.894-58), ex-prefeitos de Carnaubais/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar aos Srs. Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas (140.897.694-34) e Thiago Meira Mangueira (031.818.894-58), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. notificar a Caixa Econômica Federal, o município de Carnaubais/RN e os responsáveis.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1200-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1201/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.440/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Clínica de Imagenologia Ltda. (63.586.549/0001-20); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).

3.2. Recorrentes: Clínica de Imagenologia Ltda. (63.586.549/0001-20); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Amanda Almeida Waquim (OAB/MA 10.686) e Johnatas Mendes Pinheiro Machado (OAB/PI 5.444).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Neiva Moreira Neto e pela Clínica de Imagenologia Ltda. em face do Acórdão 10.226/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1201-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1202/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.714/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Celso Trzeciak (697.818.349-00); Ivo Valentim Muller (307.920.880-34); Maria Lenir Trevisan (210.401.922-20); Nilson Daniel (525.055.459-87).

3.3. Recorrente: Nilson Daniel (525.055.459-87).

4. Entidade: Município de Medicilândia/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Emanuel Pinheiro Chaves (OAB/PA 11.607), Marley Fabiola de Sousa Pereira (OAB/PA 27.695), Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes, Luciana Alves Catrinque (OAB/PA 15.972) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Nilson Daniel (525.055.459-87) contra o Acórdão 2.035/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. notificar da presente decisão a Caixa Econômica Federal e o recorrente.
10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1202-05/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1203/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.230/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Raimundo Faro Bitencourt (254.315.792-15); município de Magalhães Barata/PA (05.171.947/0001-89).
4. Entidade: Município de Magalhães Barata/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo encaminhado ao TCU pelo Ministério da Cidadania (atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome) de responsabilidade de Raimundo Faro Bitencourt (CPF: 254.315.792-15) e do município de Magalhães Barata/PA (CNPJ: 05.171.947/0001-89) em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), tendo como objeto os Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE) no exercício 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. incluir o município de Magalhães Barata/PA (CNPJ: 05.171.947/0001-89) como responsável nos autos, para fins de imputação do débito aferido;
  - 9.2. excluir a responsabilidade do Sr. Raimundo Faro Bitencourt (CPF: 254.315.792-15);
  - 9.3. determinar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, providencie a exclusão do débito a seguir, atualmente em nome do Sr. Raimundo Faro Bitencourt (CPF: 254.315.792- 15), incluindo-o em nome do município de Magalhães Barata/PA (CNPJ: 05.171.947/0001-89), e que promova o cancelamento da inscrição do Sr. Raimundo Faro Bitencourt no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), e inclua nele o município de Magalhães Barata/PA, relativamente ao Processo 71001.027560/2016-15, objeto destes autos:

Débito relacionado ao responsável município de Magalhães Barata/PA CNPJ 05.171.947/0001-89):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2015	300,00
02/12/2015	300,00
28/04/2015	1.500,00
09/06/2015	980,00
04/09/2015	980,00
04/05/2015	2.845,30
17/07/2015	4.930,52
25/11/2015	1.839,36
10/12/2015	5.000,00
18/05/2015	2.605,00
25/05/2015	1.600,70
27/07/2015	1.526,00

9.4. informar o Fundo Nacional de Assistência Social acerca desta decisão, tendo em vista o envio dos presentes autos ao Tribunal em desatendimento ao disposto nos arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da IN 71/2012;

9.5. notificar o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), o Sr. Raimundo Faro Bitencourt e o município de Magalhães Barata/PA sobre o teor desta decisão; e

9.6. arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito e sem cancelamento do débito acima identificado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1204/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.393/2019-5.

1.1. Apensos: 019.507/2022-4; 019.460/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: José Delcicley Pacheco Viegas (912.201.812-34), prefeito.

4. Órgão/Entidade: Município de Melgaço/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, relativa ao Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011 (Siafi 671429), firmado pela Prefeitura Municipal de Melgaço/PA

perante a Fundação Nacional de Saúde, estando ora em julgamento o descumprimento da determinação do TCU contida no item 9.3 do Acórdão 7.972/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao responsável José Delcicley Pacheco Viegas (912.201.812-34) a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, para que a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) busque junto ao Banco do Brasil a restituição ao Tesouro Nacional dos saldos existentes na conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011 (Conta Investimento 29.822-0, Agência 558-4, Banco do Brasil S/A), comprovando ao Tribunal, no mesmo prazo, o valor restituído;

9.4. notificar sobre este acórdão o responsável e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1204-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1205/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.534/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adenildo Braulino dos Santos (782.542.647-91); Wagner dos Santos Carneiro (019.330.697-24); Município de Belford Roxo/RJ (39.485.438/0001-42).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de responsabilidade de Adenildo Braulino dos Santos (782.542.647-91) e do município de Belford Roxo/RJ (39.485.438/0001-42), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 05974/2013, firmado entre o FNDE e a municipalidade para a construção de quatro unidades de educação infantil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo município de Belford Roxo/RJ (39.485.438/0001-42);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do município de Belford Roxo/RJ, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Wagner dos Santos Carneiro (019.330.697-24), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de Adenildo Braulino dos Santos (782.542.647-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.5. condenar o responsável Adenildo Braulino dos Santos (782.542.647-91), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
14/1/2014	1.106.740,99	Débito
6/4/2017	114.131,57	Crédito
26/9/2022	1.092,22	Crédito

9.6. aplicar ao responsável Adenildo Braulino dos Santos (782.542.647-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. notificar o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro acerca desta deliberação, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.10. notificar o FNDE e os responsáveis sobre o teor desta decisão.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1205-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1206/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.738/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Viviane Maria Portes Gomes (504.022.776-00).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Viviane Maria Portes Gomes em face do Acórdão 350/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao último parágrafo do caput do Acórdão 350/2023-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Viviane Maria Portes Gomes (peça 3, e-Pessoal 3.212/2020), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

9.1.2. tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do Acórdão 350/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. orientar o Tribunal Superior do Trabalho para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.34.00.036853-0, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União do Distrito Federal (Sindjus/DF), da 17ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 20/6/2012;

9.3. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1206-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1207/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.801/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construtora Regio Eireli (07.808.854/0001-48); Reinaldo Santos Barros (013.123.244-49).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tarciano Araujo Cordeiro (OAB/PE 35.445) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Reinaldo Santos Barros, ex-prefeito de Lagoa dos Gatos/PE, e da Construtora Regio Eireli, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio EP 510/08;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Reinaldo Santos Barros (013.123.244-49), ex-prefeito de Lagoa dos Gatos/PE na gestão de 2009 a 2012, e da Construtora Regio Eireli (07.808.854/0001-48), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125.000,00	15/8/2011

9.3. aplicar ao Sr. Reinaldo Santos Barros (013.123.244-49) e à Construtora Regio Eireli (07.808.854/0001-48), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. notificar o órgão e os responsáveis sobre o teor desta deliberação, bem como a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, este último com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1207-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1208/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.973/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Farmácia Makoto Ltda (09.115.942/0001-90) e Ney Makoto Funada (015.814.649-24).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida (OAB/PR 39.241).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do estabelecimento Comercial Farmácia Makoto Ltda., solidariamente com o Sr. Ney Makoto Funada, na qualidade de administrador da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento Comercial Farmácia Makoto Ltda. (CNPJ: 09.115.942/0001-90) e do Sr. Ney Makoto Funada (CPF: 015.814.649-24), na qualidade de administrador da empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis acima mencionados, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/01/2011	73,17
24/02/2011	73,17
12/03/2012	6.599,79
12/03/2012	165,60
27/03/2012	4.330,02
27/03/2012	60,30
27/04/2012	4.701,93
27/04/2012	2,40
12/06/2012	1.500,30
12/06/2012	9,60
14/06/2012	2.352,24
27/07/2012	2.545,20
27/07/2012	3.929,31
23/08/2012	3.047,90
23/08/2012	67,20
23/08/2012	3.742,20
10/09/2012	4.196,61
10/09/2012	2.587,75
08/10/2012	2.824,10
08/10/2012	4.116,42
08/10/2012	14,40
08/11/2012	2.574,80
08/11/2012	2.539,35
18/12/2012	2.067,15

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/12/2012	2.673,00
30/12/2012	3.822,39
30/12/2012	3.738,25
30/12/2012	34,56
19/02/2013	2.298,78
07/03/2013	3.338,50
14/03/2013	1.869,51
14/03/2013	3.222,75
14/03/2013	34,56
08/04/2013	2.311,75
16/04/2013	1.309,77
16/04/2013	17,28
31/05/2013	2.539,35
31/05/2013	3.307,45
04/06/2013	3.873,25
04/06/2013	3.742,20
01/07/2013	34,56
01/07/2013	2.860,11
02/07/2013	3.906,10
26/07/2013	69,12
26/07/2013	2.619,54
29/07/2013	13,80
29/07/2013	4.159,70
30/08/2013	7,80
30/08/2013	3.787,70
30/08/2013	2.460,30
01/10/2013	4.591,00
02/10/2013	3.008,36
12/11/2013	5.968,50
12/11/2013	3.676,61
06/12/2013	5.538,35
06/12/2013	2.831,80
06/12/2013	14,40
30/12/2013	5.422,05
30/12/2013	2.992,59
07/02/2014	5.000,35
28/02/2014	3.469,51
28/02/2014	7.758,10
28/02/2014	2.715,50
16/04/2014	3.193,70

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/04/2014	1.861,86
12/05/2014	4.695,50
12/05/2014	2.812,54
30/05/2014	4.428,40
30/05/2014	2.634,44
07/07/2014	3.041,60
07/07/2014	2.157,86
31/07/2014	2.303,70
01/08/2014	1.628,51
01/09/2014	3.230,10
09/09/2014	1.731,13
09/09/2014	63,18
01/10/2014	3.916,80
02/10/2014	1.752,23
03/11/2014	5.006,10
03/11/2014	2.783,56
03/11/2014	3,90
28/11/2014	3.458,87
01/12/2014	4.749,40
14/01/2015	4.755,70
14/01/2015	3.347,97
09/02/2015	3.799,00
09/02/2015	2.200,75
03/03/2015	2.057,26
03/03/2015	3.461,60
02/04/2015	2.582,07
02/04/2015	3.651,20
05/05/2015	3.539,80
05/05/2015	3.024,78
12/06/2015	5.371,30
12/06/2015	36,00
15/06/2015	4.832,95
03/07/2015	7.813,50
03/07/2015	36,00
06/07/2015	7.329,25
05/08/2015	5.719,10
06/08/2015	5.383,17
31/08/2015	5.858,88
31/08/2015	6.141,60
14/10/2015	5.686,70

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/10/2015	5.747,24
30/10/2015	8.348,55
30/10/2015	5.734,88
30/10/2015	74,40
18/12/2015	7.615,50
18/12/2015	5.083,37
18/12/2015	4,80
21/01/2016	5.112,10
21/01/2016	4.036,34
17/02/2016	6.228,40
17/02/2016	5.134,59
08/03/2016	2.814,20
09/03/2016	2.321,59

9.3. aplicar ao estabelecimento Comercial Farmácia Makoto Ltda. (CNPJ: 09.115.942/0001-90) e ao Sr. Ney Makoto Funada (CPF: 015.814.649-24), na qualidade de administrador da empresa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1208-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1209/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.475/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Fernandes Rodrigues Santos (517.176.975-34).

4. Entidade: Município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).  
 8. Representação legal: não há.  
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Antônio Fernandes Rodrigues Santos (CPF: 517.176.975-34), prefeito de Monte Alegre de Sergipe/SE no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Fernandes Rodrigues Santos (CPF: 517.176.975-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/5/2016	435,00
11/5/2016	321,90
11/5/2016	706,44
11/5/2016	408,90
11/5/2016	300,00
11/5/2016	281,88
11/5/2016	8,45
11/5/2016	8,45
11/5/2016	8,45
11/5/2016	8,45
30/5/2016	3.327,87
30/5/2016	4.604,19
30/5/2016	8,45
2/6/2016	8,45
9/6/2016	7.326,10
9/6/2016	8,45
14/6/2016	1.632,30
14/6/2016	11.392,50
17/6/2016	2.075,93
17/6/2016	8,45
20/6/2016	1.000,00
20/6/2016	8,45
21/6/2016	8,45
22/6/2016	7.736,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/6/2016	8,45
22/6/2016	8,45
23/6/2016	1.044,00
30/6/2016	3.327,87
30/6/2016	2.396,19
30/6/2016	2.208,00
30/6/2016	706,44
30/6/2016	8,45
30/6/2016	8,45
30/6/2016	8,45
6/7/2016	511,56
6/7/2016	8,45
12/7/2016	913,50
12/7/2016	870,00
12/7/2016	8,45
14/7/2016	1.044,00
14/7/2016	8,45
20/7/2016	8.294,70
20/7/2016	8,45
26/7/2016	132,00
26/7/2016	870,00
26/7/2016	8,45
29/7/2016	3.327,87
2/8/2016	1.376,00
2/8/2016	8,45
5/8/2016	20.000,00
5/8/2016	8,60
10/8/2016	3.166,80
10/8/2016	1.462,00
10/8/2016	4.604,19
10/8/2016	8,60
12/8/2016	1.505,00
12/8/2016	408,90
12/8/2016	8,60
12/8/2016	8,60
16/8/2016	1.529,30
18/8/2016	2.307,90
18/8/2016	504,60
18/8/2016	8,60
19/8/2016	7.904,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/8/2016	920,00
29/8/2016	1.305,00
30/8/2016	3.086,89
20/10/2016	1.600,80
20/10/2016	3.128,00
20/10/2016	8,60
24/10/2016	1.548,00
24/10/2016	8,60
26/10/2016	1.376,00
26/10/2016	8,60
27/10/2016	2.043,00
27/10/2016	8,60
28/10/2016	3.508,40
3/11/2016	3.917,63
4/11/2016	17.967,30
4/11/2016	599,80
4/11/2016	8.288,35
4/11/2016	8,60
10/11/2016	3.128,00
10/11/2016	8,60
2/12/2016	3.508,40
2/12/2016	3.128,00
2/12/2016	8,60
5/12/2016	9.184,85
5/12/2016	8,60
8/12/2016	2.043,00
20/12/2016	3.583,68
23/12/2016	9.981,20
23/12/2016	1.432,30
28/12/2016	21.547,50
30/5/2016	2.307,67
30/5/2016	1.565,19
30/5/2016	8,45
30/6/2016	2.307,67
30/6/2016	1.565,19
30/6/2016	8,45
29/7/2016	2.307,67
29/7/2016	1.565,19
29/7/2016	8,45
29/8/2016	16.410,85

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/8/2016	8,60
30/8/2016	2.307,67
30/8/2016	1.565,19
30/8/2016	8,60
30/9/2016	2.307,67
30/9/2016	1.013,18
25/10/2016	8,60
28/10/2016	2.307,67
28/10/2016	1.565,19
28/10/2016	8,60
2/12/2016	2.307,67
2/12/2016	1.565,19
2/12/2016	8,60
20/12/2016	2.357,43
20/12/2016	1.988,66
20/12/2016	8,60
8/1/2016	16,00
29/1/2016	2.903,21
29/1/2016	2.396,19
29/1/2016	8,45
5/2/2016	16,00
29/2/2016	2.903,21
29/2/2016	2.396,19
29/2/2016	8,45
7/3/2016	16,00
30/3/2016	2.806,49
30/3/2016	2.396,19
30/3/2016	8,45
7/4/2016	16,00
29/4/2016	2.948,46
29/4/2016	2.396,19
29/4/2016	8,45
29/1/2016	2.152,13
29/1/2016	1.771,78
29/1/2016	8,45
29/2/2016	2.152,13
29/2/2016	1.771,78
29/2/2016	8,45
30/3/2016	2.074,65
30/3/2016	1.708,58

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/3/2016	8,45
8/4/2016	1.729,60
29/4/2016	2.152,13
29/4/2016	1.771,78
29/4/2016	8,45
25/1/2016	435,00
29/1/2016	2.208,00
29/1/2016	8,45
19/2/2016	574,20
19/2/2016	8,45
29/2/2016	2.208,00
29/2/2016	8,45
9/3/2016	357,57
9/3/2016	417,60
9/3/2016	8,45
22/3/2016	7.308,10
22/3/2016	8,45
30/3/2016	2.208,00
30/3/2016	8,45
4/4/2016	478,50
5/4/2016	191,40
5/4/2016	304,50
5/4/2016	8,45
8/4/2016	8,45
15/4/2016	344,52
15/4/2016	8,45
19/4/2016	8,45
25/4/2016	7.308,10
25/4/2016	8,45
26/4/2016	174,00
26/4/2016	8,45
29/4/2016	2.208,00
29/4/2016	8,45

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Fernandes Rodrigues Santos (CPF: 517.176.975-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1209-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1210/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.838/2014-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Armando Casado de Araújo (671.085.208-34); Beto Ferreira Martins Vasconcelos (032.815.116-51); Egídio Schoenberger (170.461.309-49); Elizabeth Georgina Magarão Calvo (519.515.097-49); José Antônio Correa Coimbra (020.950.332-72); José Antônio Muniz Lopes (005.135.394-68); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); João Antônio Lian (020.454.488-27); Lindemberg de Lima Bezerra (477.413.760-04); Luís Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Manoel Aguinaldo Guimarães (409.210.777-34); Marcelo Gasparino da Silva (807.383.469-34); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Marcos Simas Parentoni (540.884.887-68); Mauricio Muniz Barretto de Carvalho (042.067.418-75); Miguel Colasuonno (004.197.618-53); Renato Soares Sacramento (186.131.796-49); Sergio Bondarovsky (118.900.617-00); Sonia Regina Jung (233.339.799-34); Thadeu Figueiredo Rocha (038.734.606-61); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34); Wagner Bittencourt de Oliveira (337.026.597-49).

4. Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de prestação de contas anuais da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), relativa ao exercício de 2013, consolidando as informações sobre a gestão do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel) e da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e agregando a gestão do Fundo de Reserva Global de Reversão (RGR), da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e do Fundo de Utilização de Bem Público (UBP);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator em:

9.1. arquivar a presente prestação de contas, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. notificar da prolação deste acórdão à Eletrobrás e os responsáveis;

9.3. arquivar a presente prestação de contas.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1210-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1211/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.446/2022-8.

1.1. Apenso: 001.802/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A (33.000.167/0001-01).

4. Entidades: Petrobras Distribuidora S/A - MME; Petróleo Brasileiro S/A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Braulio Licy Gomes de Mello (OAB/RJ 117.450), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Bruno Correa Burini, Heloisa Barroso Uelze e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Petróleo Brasileiro S/A (33.000.167/0001-01) contra o Acórdão 944/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente acerca desta decisão.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1212/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.316/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Itamar Dias Teixeira, ex-prefeito (136.914.141-68); Felipe Antônio Dias, ex-prefeito (412.944.321-68); Joaquim Augusto Marçal, ex-prefeito (125.121.841-53); Rodrigo Dantas Machado, fiscal (774.884.401-10); e Engevia Engenharia Ltda. (03.633.981/0001-00).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Orizona/GO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ronny André Rodrigues (OAB/GO 10.670); Paulo César Caldas Pinheiro (OAB/GO 9.214); Luiz Eduardo Brandão (OAB/GO 17.978); Luiz Eduardo Franco Costa (OAB/GO 23.350); e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, referente à inexecução parcial do Contrato de Repasse 0242966-81/2007 (Siafi 612612), firmado entre o Ministério das Cidades,

representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Orizona/GO, tendo por objeto ações de infraestrutura urbana;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Itamar Dias Teixeira, Felipe Antônio Dias e Joaquim Augusto Marçal, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir a responsabilidade de Rodrigo Dantas Machado e da Engevia Engenharia Ltda. no processo;

9.3. notificar a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Orizona/GO.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1212-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1213/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.627/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Mauricio de Albuquerque Sortica (692.875.110-04).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Mauricio de Albuquerque Sortica, em razão da não comprovação do período de interstício (não permanência no país por prazo igual ao de vigência da bolsa de estudo), referente aos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Pós-Doutorado no Exterior, Processo CNPq 200835/2014-9;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Mauricio de Albuquerque Sortica (692.875.110-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2014	13.268,22
16/3/2021	177.510,01

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. notificar acerca desta deliberação a responsável e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1213-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1214/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.015/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Ana Maria Borges e Silva (779.702.417-00).

3.2. Recorrente: Superior Tribunal Militar.

4. Órgão: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal Militar em face do Acórdão 1.910/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ana Maria Borges e Silva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 1.910/2023-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

9.1. considerar ilegal ao ato de aposentadoria emitido em favor de Sra. Ana Maria Borges e Silva (peça 3, e-Pessoal 2.126/2022), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer ao Superior Tribunal Militar que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Superior Tribunal Militar.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1215/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.297/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Município de Itatira/CE (07.963.739/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo município de Itatira/CE em face do Acórdão 9.669/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em;

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo município de Itatira/CE para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar acerca deste acórdão o recorrente.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1215-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1216/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.915/2023-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Maria Madalena Correia de Souza (725.675.206-78).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Madalena Correia de Souza (725.675.206-78), vinculada à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1216-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1217/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.138/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Rogerio Moura Drummond (325.613.506-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Paulo Rogerio Moura Drummond (325.613.506-49), vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1217-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1218/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.642/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sergio Henrique Plut (063.507.548-24).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sergio Henrique Plut (063.507.548-24), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1218-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1219/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.723/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Silvia de Vasconcelos Capanema (421.785.686-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Silvia de Vasconcelos Capanema (421.785.686-53), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1219-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1220/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.724/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

### 3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Arilete Muca de Souza Andrade (273.058.562-15); Arlete Muca de Souza (276.811.302-68); Maria do Socorro Ferreira Barroso (239.474.972-53); Nei Francisca Muca de Souza (239.436.962-00).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1220-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

### ACÓRDÃO Nº 1221/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.525/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Clayton de Oliveira (200.780.724-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Clayton de Oliveira (200.780.724-68), vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
  - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
  - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
  - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
  - 9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1221-05/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1222/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.120/2023-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Luciene Vieira de Araujo Menezes (071.590.644-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Luciene Vieira de Araujo Menezes (071.590.644-53), vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
  - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
  - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1222-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1223/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.987/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jailson Leopoldino de Castro (113.910.225-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jailson Leopoldino de Castro (113.910.225-72), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Jailson Leopoldino de Castro (113.910.225-72), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1223-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1224/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.546/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sergio Luiz Santos (237.037.500-06).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sergio Luiz Santos (237.037.500-06), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Sergio Luiz Santos (237.037.500-06), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Sergio Luiz Santos (237.037.500-06), no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “Parcela Compensatória”;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1225/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.432/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsável: Fidel Carlos Souza Dantas CPF (811.548.105-00).

3.3. Recorrente: Fidel Carlos Souza Dantas (CPF 811.548.105-00).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aramari - BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andre Dias Ferraz (OAB-BA 17.903), representando Fidel Carlos Souza Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fidel Carlos Souza Dantas, contra os itens 9.2 a 9.4 do Acórdão 3.954/2023-TCU-2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 45.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fidel Carlos Souza Dantas para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o Acórdão 3.954/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares as contas do Sr. Fidel Carlos Souza Dantas, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. notificar o recorrente e demais interessados a respeito desta deliberação, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1225-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1226/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.126/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF 114.313.598-90); Jose Antonio Bacchim (CPF 035.275.078-25).

3.2. Recorrente: José Antonio Bacchim (CPF 035.275.078-25).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Giovanna Schliemann (OAB-SP 368.180), Marcelo do Lago Luiz (OAB-RJ 176.413) e outros, representando Brk Ambiental - Sumare S.A.; Priscila Chebel (OAB-SP 162.480), representando José Antonio Bacchim; Eliene Marcelina de Oliveira (OAB-SP 243.207), Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB-SP 185.779) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Antonio Bacchim, contra o Acórdão 107.011/2023- TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento das quantias apuradas nos autos, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 100.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Antonio Bacchim para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1226-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1227/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.834/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Alcir Ramos de Azevedo (146.163.601-97).

3.2. Recorrente: Alcir Ramos de Azevedo (146.163.601-97).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Alcir Ramos de Azevedo, em face do Acórdão nº 2886/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente, Ato e-Pessoal nº 13572/2019 - Inicial; deixou de expedir a determinação corretiva prevista no art. 262 do Regimento Interno/TCU, em respeito à decisão incidente nos autos do Agravo de Instrumento 0059167- 89.2014.4.01.0000/DF, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e fez determinação ao Dnit de, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da GDAR nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adote as medidas administrativas necessárias à supressão das rubricas pagas a título de GDAR; além de outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao recorrente e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1227-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1228/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.855/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Telma Cristina de Figueiredo (785.980.797-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Telma Cristina de Figueiredo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Telma Cristina de Figueiredo, negando-lhe o respectivo registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" derivada do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1228-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1229/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.638/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Elias Guimaraes Santiago (295.160.642-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB-PA 22334), representando Elias Guimaraes Santiago.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Elias Guimaraes Santiago contra o Acórdão 1.774/2022-2ª Câmara, em que foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e cominação de multa, face à omissão de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Concórdia/PA, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 371/2010, para a implantação de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tornar sem efeito o Acórdão 1774/2022-2ª Câmara, e, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso II, e no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Elias Guimarães Santiago, dando-lhe quitação; e

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1229-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1230/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.763/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Terezinha do Carmo dos Reis Sales (385.371.921-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Terezinha do Carmo dos Reis Sales, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal; e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Terezinha do Carmo dos Reis Sales (Ato n. 89393/2022), em função da concessão de 1/5 de FC-3, decorrente do exercício de função comissionada, além dos limites previstos na Lei 9.624/1998, autorizando seu registro, em caráter excepcional, por tratar-se de pagamento amparado por decisão judicial transitada em julgado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1 no prazo de quinze dias contados da ciência, comunique à interessada sobre a presente deliberação;

9.3.2 no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1230-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1231/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.306/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Gilvanira Maria Xavier de Freitas (664.766.743-15).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Gilvanira Maria Xavier de Freitas, em razão da omissão no dever de prestar contas a que se refere o “Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD - Programa de Pós-Graduação”, por não apresentação do relatório técnico final.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, “a” e “c”, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Gilvanira Maria Xavier de Freitas;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Gilvanira Maria Xavier de Freitas, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2013	2.200,00
6/5/2013	394,00
6/6/2013	2.200,00
6/6/2013	394,00
3/7/2013	2.200,00
3/7/2013	394,00
5/8/2013	2.200,00
5/8/2013	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2013	394,00
4/9/2013	2.200,00
3/10/2013	2.200,00
3/10/2013	394,00
4/11/2013	2.200,00
4/11/2013	394,00
4/12/2013	2.200,00
4/12/2013	394,00
30/12/2013	2.200,00
30/12/2013	394,00
6/2/2014	2.200,00
6/2/2014	394,00
10/3/2014	2.200,00
10/3/2014	394,00
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
30/12/2014	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1231-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1232/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.815/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Nadedja Fernandes Cavalcante (230.199.723-53).

3.2. Recorrente: Nadedja Fernandes Cavalcante (230.199.723-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Nadejda Fernandes Cavalcante em face do Acórdão nº 5015/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da recorrente, Ato e-Pessoal nº 118958/2019 - Inicial; e fez determinação no sentido de fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal em função da indevida continuidade na destacada percepção da referida vantagem como “complementação salarial” sem a necessária absorção da parcela, contudo, pelas subseqüentes modificações legais na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; além de outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Departamento Nacional de Obras Contra As Secas, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1232-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1233/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.400/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Deodato Nunes Saraiva (102.792.703-30).

3.2. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em face do Acórdão nº 4128/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Deodato Nunes Saraiva, Ato e-Pessoal nº 129435/2019 - Inicial; e fez determinação, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, no sentido de fazer cessar o seu pagamento, impugnado por esta Corte, sob

pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU; além de outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia aos interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1233-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1234/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.742/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Benedito Sa de Santana (256.940.303-20); Catarina Leticia Rodrigues Barbalho (725.179.212-53); Jeane Costa Carvalho (977.257.653-87); Joao Barbalho de Freitas Neto (756.710.002-97); José Augusto Barbalho (055.549.852-20); Leila Maria Rezende Ribeiro (374.005.843-91).

3.2. Recorrente: Catarina Leticia Rodrigues Barbalho (725.179.212-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Catarina Leticia Rodrigues Barbalho e Joao Barbalho de Freitas Neto, representando José Augusto Barbalho; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA 7405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB-MA 6527) e outros, representando Benedito Sa de Santana; Willamy Alves dos Santos (OAB-MA 12082A), representando Leila Maria Rezende Ribeiro; Karla Izabel de Oliveira Pinto (OAB-PA 14506), representando Catarina Leticia Rodrigues Barbalho; Karla Izabel de Oliveira Pinto (OAB-PA 14506), representando Joao Barbalho de Freitas Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Catarina Leticia Rodrigues Barbalho, na condição de herdeira e responsável pelo espólio de José Augusto Barbalho, contra o Acórdão 6382/2020-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, com imputação de débito e cominação de multa, diante da não comprovação da regular aplicação de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), no período de outubro/2007 a dezembro/2008, repassados ao município de Sucupira do Norte/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 6382/2020-2ª Câmara, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da relação processual o Sr. José Augusto Barbalho e seus herdeiros e/ou espólio; e

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais interessados.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1234-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1235/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.838/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marta Silva do Prado (908.306.361-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Marta Silva do Prado, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal; e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marta Silva do Prado (Ato n. 79381/2021), em função da concessão de 1/5 de FC-4, decorrente do exercício de função comissionada, além dos limites previstos na Lei 9.624/1998, autorizando seu registro, em caráter excepcional, por tratar-se de pagamento amparado por decisão judicial transitada em julgado;

9.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.2.1 no prazo de quinze dias contados da ciência, comunique à interessada sobre a presente deliberação;

9.2.2 no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1235-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1236/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.844/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jose Anjos de Araujo (209.442.684-04).

3.2. Recorrente: Jose Anjos de Araujo (209.442.684-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9385), representando Jose Anjos de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por José Anjos de Araújo em face do Acórdão nº 5563/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao Ato e-Pessoal nº 33064/2019 - Inicial, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do recorrente, servidor aposentado da Fundação Nacional de Saúde, e fez determinações no sentido de fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal; além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1236-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1237/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.654/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antonio Jose de Queiroz Cazumba (211.028.645-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Antonio Jose de Queiroz Cazumba, emitido pela Fundação Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Antonio Jose de Queiroz Cazumba, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1237-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1238/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.119/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado(a): Katia Gervasio de Oliveira (882.381.217-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria de Katia Gervasio de Oliveira (2420/2019), no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Katia Gervasio de Oliveira (2420/2019) e conceder-lhe registro; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1238-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1239/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.261/2022-5.
- 1.1. Apenso: 002.244/2023-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Gerson Appenzeller (085.550.011-53).
  - 3.2. Recorrente: Gerson Appenzeller (085.550.011-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Gerson Appenzeller.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Gerson Appenzeller contra o Acórdão de Relação 7.250/2022-TCU-2ª Câmara, que negou registro a seu ato de aposentadoria, em face do pagamento de quinto(s) decorrente(s) de exercício de função de executante de mandados ou equivalente e da sua acumulação com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, baseada na vedação prevista no §2º do art. 16 da lei 11.416/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, com base no §3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão de Relação 7.250/2022-TCU-2ª Câmara, e, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal o ato de aposentadoria de Gerson Appenzeller (e-Pessoal n. 5017/2022), autorizando seu registro;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s) e ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1239-05/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1240/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.276/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: José Isaltino da Rosa Filho (485.017.279-20).
  - 3.2. Recorrente: José Isaltino da Rosa Filho (485.017.279-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luciano Carvalho da Cunha (OAB-RS 36.327) e Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (OAB-RS 24372), representando Jose Isaltino da Rosa Filho.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por José Isaltino da Rosa Filho contra o Acórdão 6.877/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em face do pagamento de quinto(s) decorrente(s) de exercício de função de executante de mandados ou equivalente e da sua acumulação com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, baseada na vedação prevista no §2º do art. 16 da lei 11.416/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, com base no §3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 6.877/2022-TCU-2ª Câmara, e, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal o ato de aposentadoria de José Isaltino da Rosa Filho (e-Pessoal n. 141702/2019), autorizando seu registro;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s) e ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1240-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1241/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.009/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Paulo Roberto Marques Sarli (057.300.231-20).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal, contra o Acórdão 9.259/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 9.259/2023-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente e ao Sr. Paulo Roberto Marques Sarli, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1241-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1242/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.062/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado(a): Maristel Badra Pecora Augusto (017.177.218-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB-DF 21.203) e outros, representando Maristel Badra Pecora Augusto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria de Maristel Badra Pecora Augusto (404/2018), no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Maristel Badra Pecora Augusto (404/2018) e conceder-lhe registro; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1242-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1243/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.114/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Francisco Luciano Minharro (021.845.278-07).

3.2. Recorrente: Francisco Luciano Minharro (021.845.278-07).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Francisco Luciano Minharro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Francisco Luciano Minharro contra o Acórdão 11.701/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em face do pagamento de quinto(s) decorrente(s) de exercício de função de executante de mandados ou equivalente e da sua acumulação com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, baseada na vedação prevista no §2º do art. 16 da lei 11.416/2006; e da concessão de quinto(s) além dos limites previstos na Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com base no §3º do art. 16 da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 11.701/2021-TCU-2ª Câmara, e, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco Luciano Minharro (e-Pessoal n. 83868/2018), em face do pagamento de “quintos” além dos limites previstos na Lei 9.624/1998, autorizando, em caráter excepcional, seu registro, por tratar-se de pagamento amparado por decisão judicial transitada em julgado;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s) e ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1243-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1244/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.189/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Maria Marchi Frizarin (104.597.818-39).

3.2. Recorrente: Ana Maria Marchi Frizarin (104.597.818-39).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Ana Maria Marchi Frizarin em face do Acórdão 1.265/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, e art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir ao item 9.1 da decisão recorrida nova redação no sentido de “considerar ilegal e ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria em exame, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023”;

9.1.2. tornar sem efeito os itens 9.3 (e subitens) e 9.4 da decisão recorrida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1244-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1245/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.221/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Fernando Tellechea D Avila (271.760.700-59).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB-RS 33.779), representando Jose Fernando Tellechea D Avila.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria de Jose Fernando Tellechea D Avila (24629/2019), no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Jose Fernando Tellechea D Avila (24629/2019) e conceder-lhe registro; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1245-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1246/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.333/2019-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34); Mario Alexandre Correa de Sousa (843.090.834-04); Prefeitura Municipal de Ilhéus - BA (13.672.597/0001-62).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Luiza Carvalho Lins de Oliveira (OAB-BA 44767), representando Mario Alexandre Correa de Sousa; Maria Luiza Carvalho Lins de Oliveira (OAB-BA 44767), representando Prefeitura Municipal de Ilhéus - BA; Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB-BA 21.412), Ricardo Teixeira Machado (OAB-BA 16476) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do atual prefeito Mário Alexandre Correa de Sousa (gestão 2017-2020 e 2021), ex-prefeito Jabes Sousa Ribeiro (gestão 2013-2016) e o Município de Ilhéus - BA, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 0112/2015, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Ilhéus - BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reformar o Acórdão 18.371/2021-TCU-2ªC, item 9.2, rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Jabes Sousa Ribeiro;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3ª, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o responsável Jabes Sousa Ribeiro efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2016	6.466,62
1/1/2016	7.470,13

9.3. cientificar o responsável Jabes Sousa Ribeiro de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao responsável, para ciência; e

9.7. informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1246-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1247/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.822/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Associação Cena Aberta (06.895.459/0001-87); Maurício Jorge da Luz Costa (214.781.204-87).

3.3. Recorrente: Maurício Jorge da Luz Costa (214.781.204-87).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Livea Cardoso Manrique de Andrade (OAB-DF 30934), representando Maurício Jorge da Luz Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Maurício Jorge da Luz Costa em face do Acórdão 4.203/2022-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas do recorrente assim como as da Associação Cena Aberta (ACA), da qual era seu Vice-Presidente, e os condenou à reparação do dano ao erário, pela “impugnação total de despesas” do Convênio 703578/2009 (Siconv 703578), firmado com o Ministério do Turismo (MTur), cujo objeto era “incentivar o turismo, por meio do apoio ao projeto denominado “Promoção de Eventos Turísticos no Estado da Bahia - BAHIA TOUR” (peça 81);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente e a Procuradoria da República no Estado de Goiás acerca do inteiro teor desta deliberação, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1247-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1248/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.100/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Ivannilton Adelino de Oliveira (223.188.014-87); Maria Aparecida Barbosa Baia de Souza (227.550.474-53); Pedro Matias Soares (140.528.734-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - MACEIÓ/AL - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Ivannilton Adelino de Oliveira, Maria Aparecida Barbosa Baia de Souza e Pedro Matias Soares, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, no âmbito Gerência Executiva do INSS de Maceió/AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar os autos;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão aos responsáveis e demais interessados no processo.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1248-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1249/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.546/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros (366.878.044-72).

3.2. Recorrente: Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros (366.878.044-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Andre Luiz de Oliveira Campos (OAB-RN 14313), representando Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros em face do Acórdão 2.084/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, e art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir ao item 9.1 da decisão recorrida nova redação no sentido de “considerar ilegal e ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria em exame, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023”;

9.1.2. tornar sem efeito os itens 9.3 (e subitens) e 9.4 da decisão recorrida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2003.84.00.012967-0, movida pela autora, que tramitou na 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande de Norte;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1249-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1250/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.711/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Joji Miyamoto (001.837.128-03).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Joji Miyamoto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria de Joji Miyamoto (26630/2018) no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Joji Miyamoto (26630/2018) e conceder-lhe registro;

e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1250-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1251/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.809/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil (revisão de ofício)
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Sandra Salviano dos Santos Montes Almeida (663.540.307-82).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se promove a revisão de ofício do registro tácito do ato de pensão civil em favor de Sandra Salviano dos Santos Montes Almeida, emitido pelo Ministério Público Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, e 262, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 11, §3º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1 rever de ofício o registro tácito do ato de pensão civil em favor de Sandra Salviano dos Santos Montes Almeida (e-Pessoal n. 11/2018), emitido pelo Ministério Público Federal, para considerar ilegal a concessão, negando-lhe registro, em face da inclusão irregular, na base de cálculo dos proventos, da vantagem “opção de FC” decorrente do art. 193 da Lei 8.112/1990, além de sua acumulação indevida com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos/décimos, oriunda do art. 62-A da Lei 8.112/1990;

9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 emita novo ato concessório, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante(s) da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão e à interessada, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1251-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1252/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.020/2023-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Cleidi Rochefort de Almeida (144.729.611-72).
4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de alteração de aposentadoria deferido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em benefício da Sra. Cleidi Rochefort de Almeida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a alteração de aposentadoria em favor da Sra. Cleidi Rochefort de Almeida e determinar o registro do correspondente ato.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1252-05/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1253/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-009.508/2023-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Abadia Tavares (287.735.861-53).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de aposentadoria da Sra. Maria Abadia Tavares, emitido pela Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Abadia Tavares e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade indicada neste processo (“anuênios”), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1253-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1254/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-015.782/2023-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Carmem Regina Machado Barros Ribeiro (425.177.880-49).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à Sra. Carmem Regina Machado Barros Ribeiro e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade indicada neste processo (“opção de função”), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1254-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1255/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.850/2022-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Manacapuru/AM.

4. Responsáveis: Betanael da Silva D'Ângelo (475.834.522-87) e Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00).

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério das Cidades, sob o fundamento da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso 424488-50/2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Betanael da Silva D'Ângelo e Jaziel Nunes de Alencar, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
23/2/2016	653.889,73
7/4/2016	199.799,64
11/10/2016	599.398,92

9.2. aplicar aos Srs. Betanael da Silva D'Ângelo e Jaziel Nunes de Alencar, de forma individual, a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim à Caixa, para ciência.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1255-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1256/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-024.163/2020-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Carmo/RJ.
4. Responsável: Paulo César Gonçalves Ladeira (010.792.847-70).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.
8. Representação legal: Alberto Ferreira Fares Neto (OAB/RJ 206.572), Fabrícia Cuco da Silva Pinheiro Fares (OAB/RJ 119.467) e Marcos Vinícius Teixeira da Rocha (OAB/RJ 212.551).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, que teve por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Carmo/RJ, no âmbito do Contrato de Repasse 333.268-66/2010, cujo objeto foi a construção de um Centro de Referência de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo César Gonçalves Ladeira e condená-lo ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
20/8/2012	16.821,43
4/6/2013	61.343,12
6/12/2013	43.676,84
17/10/2014	29.246,63
6/3/2015	47.073,44

9.2. aplicar ao Sr. Paulo César Gonçalves Ladeira a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para ciência.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1256-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1257/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.920/2020-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Otácio Augusto Barbosa de Almeida (010.847.624-39).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB-PE 5786), Jéssica dos Santos Porto (OAB-DF 71461), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28361), Lukas de Oliveira Marinho (OAB-DF 48912), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB-DF 28560), Cláudia Karolinne de Figueiredo Pereira da Cruz (OAB-DF 69793) e outros, representando Otácio Augusto Barbosa de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Otácio Augusto Barbosa de Almeida ao Acórdão 9.798/2023 - 2ª Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face de irregularidades praticadas em contratação de empréstimo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1257-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1258/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.914/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: José Agnaldo Rocha dos Santos (183.225.731-20).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17183), representando José Agnaldo Rocha dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 9.620/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e  
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1258-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1259/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.533/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Célio Aristóteles (284.837.824-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Vieirópolis-PB.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233), representando José Célio Aristóteles.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.571/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU, com fulcro nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e do art. 169, inciso III, do RITCU, tornando, por conseguinte, insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.571/2023-TCU-2ª Câmara; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1259-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1260/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.804/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Domingos dos Santos Neto (200.102.735-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Telha-SE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Domingos dos Santos Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Domingos dos Santos Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2016	3.339,83
2/3/2016	8,45
10/6/2016	6.256,00
10/6/2016	8,45
17/6/2016	12.000,00
17/6/2016	24.000,00
17/6/2016	8,45
17/6/2016	8,45
15/7/2016	16.000,00
15/7/2016	8,45
21/7/2016	16.000,00
21/7/2016	8,45
28/7/2016	17.000,00
28/7/2016	8,45
19/8/2016	24.000,00
19/8/2016	8,60
29/8/2016	9.000,00
29/8/2016	8,60
1/2/2016	6.200,00
1/2/2016	8,45
2/3/2016	2.208,00
2/3/2016	8,45

9.3. aplicar ao responsável Domingos dos Santos Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência da presente deliberação ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência, e à Procuradoria da República do Estado de Sergipe, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1260-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1261/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.444/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Cesar Goncalves dos Santos (302.410.909-97).

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Paulo Cesar Goncalves dos Santos, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria do interessado, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência da deliberação pelo interessado, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1261-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1262/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.291/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Fábio Luiz Fernandes Cordeiro (608.461.606-25).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São João da Ponte-MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Lilian Vilas Boas Novaes Furtado (OAB-MG 169068), representando Fábio Luiz Fernandes Cordeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.863/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput, do RITCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1262-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1263/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.384/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gustavo Cabral Soares (027.475.464-97); Romero Magalhães Ledo (268.358.784-87); Município de Itacuruba-PE (10.114.502/0001-05).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itacuruba-PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ary Queiroz Percínio da Silva (OAB-PE 17.509), representando Romero Magalhães Ledo e Gustavo Cabral Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de não comprovação da regular aplicação

dos recursos repassados pela União por meio de convênio que tinha por objeto a construção de escolas no âmbito do Programa Proinfância;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Município de Itacuruba-PE, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas do Município de Itacuruba-PE, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2015	3.975,39

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa de Romero Magalhães Ledo e Gustavo Cabral Soares para, em consequência, julgar irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, imputando-lhes os débitos pelas quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

9.3.1. Débitos relacionados a Romero Magalhães Ledo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/2012	452,80
4/10/2012	339,60
4/10/2012	20.851,44
21/11/2012	996,16

9.3.2. Débitos relacionados a Gustavo Cabral Soares:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2013	31.577,00
3/12/2013	28.102,30
7/10/2014	178,83
7/10/2014	134,12
7/10/2014	8.235,56
8/10/2014	134,12

9.4. aplicar aos responsáveis Romero Magalhães Ledo e Gustavo Cabral Soares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores individuais de, respectivamente, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1263-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1264/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.946/2019-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Fernando de Oliveira Barros (082.347.954- 49); André Jorge de Barros e Silva (069.620.684-68); Maria das Graças de Oliveira Melo (139.847.214-04); e Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - Ipad (02.197.495/0001-16).

4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Arthur Telles Nebias (OAB/PE 33994), representando Antônio Fernando de Oliveira Barros; Antônio Renato Lima da Rocha (OAB/PE 4.422), entre outros, representando André Jorge de Barros e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.05.1024.00 (Siafi 542422), que tinha por objeto a execução do projeto intitulado “Mapa Musical do Brasil”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, o Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico e Maria das Graças de Oliveira Melo, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. reconhecer, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU quanto aos atos de André Jorge de Barros e Silva e Maria das Graças de Oliveira Melo, arquivando-se a presente tomada de contas especial em relação a esses responsáveis;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Antônio Fernando de Oliveira Barros;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Instituto de Planejamento e Apoio ao

Desenvolvimento Tecnológico e Científico (Ipad) e de Antônio Fernando de Oliveira Barros, condenando-os em débito, solidariamente, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

Data	Valor (R\$)
20/2/2006	161.190,10
21/2/2006	1.989,90

9.5. aplicar ao Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico e a Antônio Fernando de Oliveira Barros a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Finep e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1264-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1265/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.544/2019-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de contas especial).

3. Embargante: Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Teolândia-BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Edson Silva Santos (OAB/BA 14.950), representando Lázaro Andrade de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 7.542/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. receber o expediente apresentado pelo embargante à peça 144 como mera petição, negando-lhe seguimento; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 5/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1265-05/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1266/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Margarida Maria de Oliveira Reis emitido pela Fundação Universidade Federal do Acre e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela, no valor de R\$ 2.619,58, decorrente da incorporação de quintos ou de décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 2.136/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 6.086/2022 (Rel. Min. Walton Alencar); 2.286/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 2.379/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 2.250/2023 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.317/2023 (de minha relatoria); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 2.272/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 2.446/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, como no caso presente, devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, adicionalmente, que as análises empreendidas verificaram o pagamento indevido da rubrica, no valor de R\$ 127,01, referente ao vencimento básico complementar (VBC);

Considerando que a mencionada vantagem se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial se transcreve a seguir:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...) § 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de

Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...) § 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei”;

Considerando que, conforme critérios da referida lei, não deveria haver parcela complementar a ser paga em abril/2008, nos termos da memória de cálculo (anexo ao ato de peça 3);

Considerando as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, cujos efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso);

Considerando que a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual, com efeitos também restritos a 2013 a 2023, nos termos a seguir:

“Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)”;

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular dado que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico”, bem como a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Margarida Maria de Oliveira Reis; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-000.775/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Margarida Maria de Oliveira Reis (025.918.632-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, relacionadas ao pagamento indevido do vencimento básico complementar (VBC), com reflexos no valor do anuênio;

1.7.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.3. caso comprovado ser a interessada beneficiária de decisão judicial com trânsito em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e observe a modulação de efeitos fixada pelo STF no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

#### ACÓRDÃO Nº 1267/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Leila Carvalho de Albuquerque Maranhão emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam irregularidade no pagamento de rubrica, no valor de R\$ 212,63, referente a incorporação irregular de quintos de FC, com fundamento na Portaria MEC 474/1987, por força de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que os valores deveriam ter sido pagos de acordo com a tabela da peça 4, p. 6, nos termos da Portaria 474/1987-MEC, e jurisprudência desta Casa (Acórdãos 835/2012-TCU-Plenário e 1.915/2012-Plenário, ambos de minha relatoria);

Considerando que a irregularidade foi identificada pela unidade técnica da seguinte forma: no contracheque (id 'folha' - ref. mar/2023), a soma dos valores recebidos, de forma administrativa (R\$ 15,80) e judicial (R\$ 212,63), atinge o valor de R\$ 228,43, enquanto o valor admitido pelo TCU é R\$ 91,76 (5/5 de FG 6). Assim, a rubrica judicial deveria ser de R\$ 75,96 (91,76-15,80) e não de R\$ 212,63;

Considerando, adicionalmente, que as análises empreendidas verificaram a presença da rubrica, no valor de R\$ 252,37, referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, cujos efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso);

Considerando que a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

“Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)”;

Considerando que, no presente caso, conforme memória de cálculo (id 'tabela' anexo ao ato de peça 3), constata-se que o valor pago em abril de 2008 (R\$ 252,37) é superior ao devido (R\$ 179,40), indicando que a parcela não foi corretamente absorvida, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min.

Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando ainda que, a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico”, bem como a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Leila Carvalho de Albuquerque Maranhão; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-000.798/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Leila Carvalho de Albuquerque Maranhão (372.552.904-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas;

1.7.2. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades ora apontadas, em favor da interessada, nos termos da IN/TCU 78/2018;

1.8. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal Rural de Pernambuco.

ACÓRDÃO Nº 1268/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Marlei Romero emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificaram a presença da rubrica, no valor de R\$ 322,90, referente ao vencimento básico complementar (VBC);

Considerando que a mencionada vantagem se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial se transcreve a seguir:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...) § 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.”;

Considerando que, conforme critérios da referida lei, está incorreta a parcela complementar a ser paga em abril/2008, nos termos da memória de cálculo (id 'folha' anexo ao ato de peça 3);

Considerando as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, cujos efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso);

Considerando que a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual, com efeitos também restritos a 2013 a 2023, nos termos a seguir:

“Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)”;

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular dado que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico”, bem como a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Marlei Romero; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-000.806/2024-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Marlei Romero (956.860.378-68).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro:
  - 1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, relacionadas ao pagamento indevido do vencimento básico complementar (VBC), com reflexos no valor do anuênio;
  - 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
  - 1.7.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades ora apontadas, em favor da interessada, nos termos da IN/TCU 78/2018;
  - 1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
- 1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

#### ACÓRDÃO Nº 1269/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-001.007/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edson Reis (480.324.766-87); Maria Jose Ribeiro (595.619.476-68).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1270/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sonia Bello da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-001.019/2024-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Sonia Bello da Silva (763.826.057-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1271/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-001.080/2024-5 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Francisco Agoba Vasconcelos (229.470.353-72); Isabel Cristiane Facanha Brasil (231.889.953-34); Jose de Arimatea Barreto (245.720.713-49); Marco Antonio Igarashi (366.825.789-20); Vanderley da Silva Freitas (167.597.533-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1272/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-001.092/2024-3 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Derivalter Goncalves de Oliveira (182.459.435-68); Hilario de Brito (035.772.102-06); Maria das Gracias Pereira Pinto Celestino (111.584.414-87); Nilza Caculakis (028.400.142-20); Orisvaldo Moraes Costa (083.832.782-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1273/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Gilmar Campos Brasileiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-001.108/2024-7 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Gilmar Campos Brasileiro (380.215.284-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1274/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elisabeth de Ibarra Passos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.136/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Elisabeth de Ibarra Passos (206.632.500-72).
  - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1275/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.225/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Claudio Romulo Comunian (475.035.056-72); Eliene Silva (428.982.266-53); Fernando Selmar Rocha Fidalgo (403.048.920-68); Monica de Oliveira Leite (003.080.237-73); Wanda Maria de Andrade Almeida (989.638.216-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1276/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.254/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Amiltom Crosera (125.606.978-74); Andrea Pinheiro Alves (010.778.777-65); Carlos Eduardo Aqualusa da Costa (733.326.827-68); Rita de Cassia de Souza Fagundes (011.419.977-97).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1277/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.270/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Adriana Martins da Silva Santos (544.703.156-72); Maria Aparecida Avelino (510.432.706-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1278/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joao Francisco Cutrim Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.344/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Francisco Cutrim Martins (149.322.963-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão - Dnit/MT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1279/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.373/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cely dos Santos Vianna (335.847.375-91); Heitor Guerra do Nascimento (237.301.705-97); Maristela Santos Almeida Ribeiro (163.220.375-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1280/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Roque da Silva Carneiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.406/2024-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Roque da Silva Carneiro (233.970.802-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1281/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Ivete Siqueira Gois Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.798/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ivete Siqueira Gois Oliveira (239.047.205-20).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1282/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Regina Marreiro Villela, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.820/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Regina Marreiro Villela (998.030.620-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1283/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Benedito Soares de Lyra Pessoa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.893/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Benedito Soares de Lyra Pessoa (000.579.323-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1284/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 dias a contar do dia seguinte ao término do prazo anteriormente concedido, o prazo solicitado pelo Gerente Executivo do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 3773/2022-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica (peça 99).

1. Processo TC-030.546/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Janes da Silva Souza (746.633.217-04); Nemezio Christovão Deziderio (474.920.237-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1285/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.170/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adelina do Amaral Gomes (749.743.437-34); Amelia Silva dos Santos (342.664.021-04); Benedita Ribeiro Lima (067.068.601-82); Carmen Pereira Cortizo Bouzas (218.650.785-49); Maria Laura da Conceicao Santos (017.121.823-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1286/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.198/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Maria Araujo de Freitas (645.597.184-15); Lidia Tenenbaum Fiszbejn (315.134.948-05); Luiz Tavares Camerino da Guia (130.891.967-00); Maria Hugnet Cruz de Oliveira (813.809.684-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1287/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.274/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jacqueline Brasil de Miranda Carneiro (511.366.006-04); Joao Batista Xavier (169.775.051-68); Juarez Delfino (111.544.976-15); Luiza Alice Alves Siqueira (528.689.826-20); Rosalina Leal Rosa (849.095.526-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1288/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.688/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Clelia Maria Moreira Silva Marques (025.093.657-70); Eda Rosa de Paris de Freitas Xavier (054.823.210-53); Vera Maria Ferraz de Sampaio (734.268.577-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1289/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.743/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edna das Gracias Ferreira Soria (057.771.528-30); Ercilia Maria Soria (233.847.598-42); Patricia Andrea Lage de Mattos (106.673.438-06); Schirlei Modro (709.789.998-00); Vera Helena de Oliveira Salgado (281.389.558-05).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1290/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-038.796/2023-6 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessadas: Ana Regina Mendes dos Reis (793.181.267-00); Geci Madeira Ramos (981.058.920-49); Jalma Heller Santos Cota (131.105.516-91); Maria de Lourdes Goncalves Gomes (252.910.092-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1291/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-036.638/2023-4 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessadas: Elaine Alves dos Santos Ganga (106.040.267-06); Eliane Alves dos Santos (108.102.537-98); Gislane Alves dos Santos (025.465.507-64); Josiane Alves dos Santos (038.133.137-78); Levina Maria dos Santos (506.452.777-20); Roselane Alves dos Santos (037.985.317-57).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1292/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos (peças 23-25), em julgar regulares com ressalva as contas de Fernando Tolentino de Sousa Vieira, Diretor Geral; Sandoval Luiz de Sousa, Coordenador-Geral de Administração e Diretor-Geral Substituto; Raquel Félix Dantas, Coordenadora-Geral de Administração Substituta; Jorge Luiz Alencar Guerra, Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação, dando-lhes quitação, e regulares contas de Francisco das Chagas Pinto, Coordenador-Geral Substituto da Coordenação-Geral de Publicação e Divulgação, dando-lhe quitação plena, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

**1. Processo TC-033.769/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)**

1.1. Responsáveis: Fernando Tolentino de Sousa Vieira (027.029.915-72); Francisco das Chagas Pinto (102.444.411-20); Jorge Luiz Alencar Guerra (052.028.333-34); Raquel Felix Dantas (225.993.801-97); Sandoval Luiz de Souza (352.004.561-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Imprensa Nacional.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Imprensa Nacional; e

1.7.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 1293/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo instaurada pelo Ministério da Cidadania (extinto), atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Humberto Soares Leite, ex-prefeito do Município de Santo Antônio de Jesus-BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados ao cofinanciamento federal das ações e programas que integraram o Sistema Único de Assistência Social/SUAS, no exercício de 2016.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 35, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c arts. 1º, da Lei 9.873/1999, e 169, inciso III, do RI/TCU (peças 35 a 37);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 38);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 1º/11/2017, data de apresentação das contas, conforme Demonstrativo e parecer do CNAS (peça 4), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data dos Avisos de recebimento dos Ofícios 1266 e 1267 (peças 7 e 9), em 21/3/2018, e a Nota Técnica 2779/2021, da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social (peça 12), ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-014.527/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Humberto Soares Leite (059.502.285-53).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Santo Antônio de Jesus-BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

#### ACÓRDÃO Nº 1294/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor de Sueli Henriqueta Brandao, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 07-1165, descrito da seguinte forma: “Promover a circulação do livro, do conhecimento e da leitura, entre a população catarinense em geral, criando um espaço para aproximação entre autores e leitores, além de estimular a produção literária, intelectual e editorial de Santa Catarina.”

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre a notificação da responsável, em 28/12/2011 (peça 24), sem os correspondentes comprovantes de envio e de recebimento, e seu ato subsequente, o Despacho de instauração da TCE pelo tomador de contas, em 04/5/2017 (peça 25);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 52-55) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação à responsável e à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

1. Processo TC-020.612/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sueli Henriqueta Brandao (146.864.739-34); Sueli Henriqueta Brandao (75.831.057/0001-31).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1295/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Farmácia, em desfavor de Ana Maria Pontes Caldas, João Dias de Oliveira Júnior, Maria de Lourdes Maciel e Acilon Almeida Meneses Filho, em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios, sistema de controle patrimonial, verbas indenizatórias e pagamento de despesas.

Considerando os termos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre o recebimento de defesa administrativa, em 26/5/2017 (peça 81, p. 24), e seu ato subsequente, a análise das respectivas defesas e recurso administrativo e decisão da reunião plenária do Conselho Federal de Farmácia, em 25/11/2020 (peça 81, p. 65/69 e 70/74);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 96-99) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Conselho Federal de Farmácia e ao Conselho Regional de Farmácia no Estado de Rondônia.

1. Processo TC-022.089/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Acilon Almeida Meneses Filho (697.471.214-68); Ana Maria Pontes Caldas (021.835.522-04); Joao Dias de Oliveira Junior (917.351.814-04); Maria de Lourdes Maciel (089.209.154-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1296/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 10166/2023-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 31/10/2023-Ordinária, inserido na Ata nº 38/2023-2ª Câmara, relativamente ao seu item 4, onde se lê: “Unidade Jurisdicionada: Município de Meruoca-CE.”, leia-se: “Unidade Jurisdicionada: Município de Rio Preto da Eva-AM” mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.404/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anderson Jose de Sousa (161.737.082-72); Luiz Ricardo de Moura Chagas (274.321.302-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4177/OAB-AM), representando Anderson Jose de Sousa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1297/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, nesta fase processual, de pedido de parcelamento de débito, em 164 (cento e sessenta e quatro) parcelas, formulado pelo responsável Adalgiso Pessoa de Abreu, que foi condenado solidariamente com outros responsáveis, por meio do Acórdão 4.181/2022-TCU-2ª Câmara, ao pagamento da importância de R\$ 86.722,48.

Considerando que o Tribunal já havia autorizado o parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) parcelas na fase de citação, por meio do Acórdão 9.533/2019-2ª Câmara, e no Acórdão 4.181/2022-2ª Câmara, sem, contudo, o pagamento de qualquer parcela por parte do ora requerente;

Considerando que o requerente não comprova, por meio de documentos, a sua situação econômica para excepcionar o limite de parcelamento (36 meses) estabelecido pelo art. 217 do Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres da unidade técnica (peças 171-172) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 176) no sentido de indeferir o aludido pedido de parcelamento de débito solidário, em 164 prestações mensais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “b”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em indeferir a solicitação do Sr. Adalgiso Pessoa de Abreu para o parcelamento da dívida que lhe foi imposta pelo Acórdão 4.181/2022-TCU-2ª Câmara, em 164 (cento e sessenta e quatro) parcelas, de acordo com os pareceres constantes destes autos, e dar ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-033.621/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adalgiso Pessoa de Abreu (217.276.578-37); Tatiele Pestana Catarino (305.299.478-62); Viviane Cristina Pereira Alves (331.080.358-94).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS de Araraquara-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Jaime de Lucia (135768/OAB-SP), representando Adalgiso Pessoa de Abreu.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1298/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste em desfavor de Albano do Prado Pimentel Franco, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 406572 (peça 5), firmado entre a referida entidade e o Estado de Sergipe, e que tinha por objeto a construção de 17 (dezessete) poços tubulares, bem como a implantação de dessanilizadores e caixa d'água para o abastecimento de escolas dos municípios abrangidos pelo “Projeto Alvorada”.

Considerando os termos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o Laudo Técnico de 17/12/2003 (peça 21) e seu ato subsequente, a Análise Financeira de 15/4/2009 (peça 22);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 116-119) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na mencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os presentes autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Estado de Sergipe e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1. Processo TC-039.969/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Albano do Prado Pimentel Franco (002.533.915-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Estado de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1299/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-000.584/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Paola D Chastagnier Serviços Administrativos Ltda. (48.630.638/0001- 32)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Brigada de Infantaria Paraquedista.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Paola Derriax Chastagnier, representando a Paola D Chastagnier Serviços Administrativos Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência ao Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão SRP 19/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. as respostas às impugnações ao edital, como a resposta à impugnação apresentada pela empresa LP do Brasil Exportação e Importação Ltda. quanto ao item 26 do certame, têm efeito vinculante, não podendo a Administração decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme Acórdãos 179/2021-TCU-Plenário e Acórdão 915/2009-TCU-Plenário;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista e ao representante;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 1300/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016; 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-002.438/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: JKN Assessoria e Serviços Ltda. (CNPJ: 26.681.836/0001-92)

1.2. Unidade Jurisdicionada: PortosRio (anteriormente denominada CDRJ/Companhia Docas do Rio de Janeiro).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Ana Beatriz de Araujo Oliveira, representando Jkn Assessoria e Servicos Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à PortosRio/Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 1301/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.926/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Rezende Filho (343.428.427-34); Luiza Bernardina Araujo Rosa (296.978.756-34).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1302/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.002/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Carlos Sales de Oliveira (202.658.322-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1303/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.076/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alfredo Rego Peters (149.430.851-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Mjisp.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1304/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.112/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gutinel Costa Amanajas (098.429.182-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1305/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.179/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Jose Pessoa da Silva Barreto (373.158.544-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1306/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.191/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaime de Agostinho (075.735.968-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1307/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.216/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vanda Maria da Silva (168.171.923-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1308/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.268/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleuber Honorato Pereira (518.652.626-68); Robson Santana de Oliveira (321.242.956-91); Sebastiao Santos Viana (462.307.346-72); Sinvaldo Gomes de Oliveira (481.110.316-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1309/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.295/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jairo Diefenbach (306.499.000-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1310/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.312/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Peixoto Pinheiro Filho (232.359.263-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1311/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.213/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Gomes Oliveira (661.080.207-68); Alcebiades de Souza Filho (571.188.257-00); Calli Freire Pimentel (736.011.527-20); Edivaldo Jose Augusto (624.996.707-97); Vera Lucia Fernandes Forra (738.529.457-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1312/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.784/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Socorro da Costa Coelho (483.959.861-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1313/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.803/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clemilda Alves dos Anjos (263.817.388-63); Tiago Fernandes Pereira (027.235.861-46).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1314/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.913/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Margarida de Carvalho Ferreira (323.436.308-01); Rene Jose Ohl Filho (076.990.498-02).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1315/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-034.618/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Victoriano Lemos (494.925.277-15); Carolaine dos Santos Rodrigues (179.105.507-90); Catarina Moreira da Costa (089.449.507-09); Fernando Ferreira Filho (383.159.207-15); Leila Augusta da Silva Palhares (032.585.927-21).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1316/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-034.750/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anice Martins de Oliveira Souza (139.005.011-49); Arthur da Silva Rosendo (187.682.426-38); Corina Alves de Almeida (292.015.431-15); Maria Leonice Freitas Pereira (296.313.861-04); Sulamita Silva de Oliveira (092.850.536-70); Valeria Eloi Lima (620.757.723-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1317/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-035.977/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gilceia Medeiro Silva Oliveira (015.166.357-28); Maria Afonsa Barros de Lima (149.680.292-68); Suzana de Alencar Serrano Barbosa (218.676.825-91); Vera Lucia Goncalves Sousa e Sousa (307.020.201-25); Virginia Maria Fidelis Simoes da Silva (549.178.407-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1318/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-036.180/2023-8 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessados: Honorio Vale de Souza (033.180.872-20); Joana Gonzaga Aciole Lopes (023.603.854-02); Josefa Bezerra da Silva (393.917.794-68); Maria Lucia Duarte Dutra (200.290.124-49); Selma Moraes Pereira (057.607.041-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1319/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-000.985/2024-4 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Jorge Luis Rodrigues Gomes (443.037.857-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1320/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-001.000/2024-1 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Antonio Martiniano Freire (033.624.424-04); Eunisia Segunda de Aguiar (199.662.534-91); Joao Gomes Viana (074.822.724-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1321/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em

considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.021/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Joao Bernardi (235.508.729-68); Vanderley Severino dos Santos (314.029.251-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.036/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelica Alves Nogueira (754.231.466-15); Henrique Sampaio Machado (335.849.317-20); Homero Gustavo Reginaldo Lima (288.058.011-00); Joseilton Claudio Barbosa (373.459.074-49); Zeles de Oliveira Flor (258.167.801-15).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.103/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vanda da Fonseca Costa (296.343.187-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1324/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.106/2024-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Martinho Saturnino de Queiros (110.065.954-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1325/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.131/2024-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Eloiza Elena Della Justina (485.611.429-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1326/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.161/2024-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Carlos Roberto Alves Rodrigues (277.824.176-00); Divania Romao Costa (639.723.446-00); Marcio Feliciano Ribeiro (378.103.836-04); Marcos Assuncao Pimenta (198.531.226-34); Sergio Luiz Monteiro de Carvalho (391.676.236-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1327/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.174/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Erivaldo Targino Barreto Filho (425.996.444-53); Fernando Antonio Gomes de Andrade (227.785.944-34); Ivone Ribeiro de Santana (570.385.207-25); Manoel de Melo Maia Nobre (239.275.504-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1328/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.211/2024-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Valdete Oliveira de Carvalho (249.033.454-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1329/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.325/2024-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Jose Antonio Furlan Neto (047.839.848-40); Jose Claudio Roque (040.775.368-04); Jose Vieira de Sousa (287.562.661-20); Luiz Eduardo Monteiro de Barros Cruz (264.479.914-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1330/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.345/2024-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Maria Gilvanete dos Santos (316.120.084-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1331/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.350/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Socorro de Sousa Campos (883.203.164-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1332/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.378/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sueli Correia Lemes Valezi (750.464.669-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1333/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.387/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Inaldo Gomes de Oliveira Primo (374.113.814-20); Magda Mara Barcia Vital Duarte (685.845.474-87); Marcos Aversari (299.337.224-68); Maria Socorro de Soares Arcoverde (379.638.134-00); Rosangela Marques Duarte (519.161.504-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1334/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.399/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emilia Jacomini (024.999.478-02); Kathia Brienza Badini Marulli (068.077.388-62).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1335/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.437/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Maria da Silva Santos Rocha (064.008.328-58); Francisco Antonio Sartorelli (045.129.928-04); Maria Cilene Pereira da Rocha (038.770.048-06); Mario Hideo Kono (054.701.068-02).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1336/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.449/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leacir Nogueira Bastos (180.756.736-20); Sebastiao Carlos de Lima (454.526.876-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1337/2024 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração) emitidos pela Universidade Federal de Goiás em favor de Valderli Borges Nascimento.

Considerando que, ao analisar o ato inicial referente à concessão de aposentadoria do interessado, a unidade técnica, contando com a ratificação do MPTCU entendeu que o ato de peça 6 (e-Pessoal 46.285/2023) está apto a receber a chancela da legalidade por não pairar sobre ele irregularidade que possa obstar o registro;

Considerando que, ao analisar o ato de alteração referente à concessão de aposentadoria do inativo (e-Pessoal 46.640/2023), a unidade técnica, contando com a ratificação do MPTCU identificou, como irregularidades a macular o registro, (i) o pagamento concomitante de parcela decorrente da incorporação de quintos com a vantagem denominada opção e (ii) a averbação de tempo insalubre com vista a aumentar proporção dos proventos, a despeito de já estar prescrito o direito a quaisquer vantagens ou benefícios omitidos na concessão inicial;

Considerando que, em relação à percepção cumulativa de quintos com opção, desde sempre, tal pagamento, como se verifica nos presentes autos, era expressamente vedado pelo art. 5º da Lei 6.732/1979, bem como pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara;

Considerando que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem opção, art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990;

Considerando que, em relação à averbação de tempo insalubre, o servidor aposentou-se em 23/1/1995, e a alteração da aposentadoria ocorreu em 19/1/2012, ou seja, há mais de 10 anos da concessão inicial;

Considerando que, nessa situação, o direito de requerer a modificação de sua aposentação já estava prescrito, porquanto transcorridos mais de cinco anos do ato inicial, conforme asseverado no art. 110, inciso I, da Lei 8.112/1990:

Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

Considerando que, no caso dos autos, incide a prescrição do fundo de direito a quaisquer vantagens ou benefícios eventualmente omitidos na concessão original, por força do Decreto 20.910/1932, arts. 1º e 2º, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União;

Considerando que a prescrição do fundo de direito é reconhecida pela jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 175/2021-TCU-Plenário e 708/2021-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a. considerar legal o ato inicial referente à concessão de aposentadoria emitida em favor de Valderli Borges Nascimento (peça 6, e-Pessoal 46.285/2023), concedendo o respectivo registro;

b. considerar ilegal o ato de alteração referente à concessão de aposentadoria emitida em favor de Valderli Borges Nascimento (peça 7, e-Pessoal 46.640/2023), negando o respectivo registro;

c. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Goiás, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d. fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.323/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Valderli Borges Nascimento (026.018.771-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Goiás que:
  - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
  - 1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
  - 1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 1338/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-001.507/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Fernando Antonio Seabra Godinho (025.426.093-49); Pedro Novais Lima (006.685.327-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1339/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-001.508/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Idalia Maria Marques Ferreira (232.770.844-34); Neci Maria Santos do Nascimento (090.121.844-87); Railda Mendes da Silva Araujo (032.831.484-65); Samuel Francisco da Silva (103.428.424-04); Solange Trancoso Pereira Branco (153.170.134-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1340/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.581/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ely Albuquerque da Rocha (384.598.092-34); Lucas Marques Pinheiro (000.867.972-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1341/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.584/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Leonor Barreto Soares Castelar (488.341.574-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1342/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.626/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Carmo Camoes Fish de Miranda (222.053.428-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1343/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em

considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.656/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudenice Vicente da Silva (479.652.312-04); Evane Gomes Ferreira de Oliveira (355.278.704-68); Maria de Nazare Ribeiro Nogueira (078.285.782-53); Naires de Jesus Abreu Ramos (126.228.933-53); Severina Flora de Souza Albuquerque (273.545.714-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1344/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.670/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonio Jorge Magalhaes Batista (187.630.907-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1345/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.678/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Cordeiro de Carvalho Cardoso (059.045.486-21).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1346/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.694/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cinira Montenegro Vieira (384.612.777-91); Eloisa Nilce Peres Umbelino dos Santos (928.735.377-87); Francisca de Oliveira Cruz (264.528.397-72); Lidia Rodrigues de Oliveira Siqueira (837.245.837-53); Marlene da Silva Granha (370.729.197-91); Norma da Graca (871.652.607-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1347/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.713/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice da Cunha Nunes (025.562.707-64); Geraldo Jose da Silva (223.070.951-87); Maria Verissimo da Silva (078.959.922-87); Maria do Carmo Castro Breda (224.340.621-72); Nadir Reis Matos Cavalcante (116.434.121-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1348/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.775/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Jose Reis Maia (012.731.417-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1349/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.778/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Diana Maria Froz de Sousa (428.293.643-68); Gislene Oliveira de Cerqueira (785.802.505-87); Humberto Macario da Silva (213.513.255-15); Joselia Gomes dos Santos Leal (172.960.725-04); Maria Ila de Vasconcelos Solon (072.116.433-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1350/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.809/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luiz Carlos Nascimento (516.026.957-68); Maria das Gracias da Silva (694.958.237-49); Rodrigo Santos da Silva (103.811.567-10).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1351/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.854/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leila Maria Rodrigues Pinto (083.687.997-08); Nair da Silva Calixto (310.617.098-09); Neuza Nunes Braz (052.215.918-47); Rosimari Gomes Gandra (018.128.279-89); Sandra das Dores Martins (020.404.747-14).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1352/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.859/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Leonice Mendes Mariano (595.000.774-34); Maria da Conceicao Alves Barbosa Robalinho (988.713.744-87); Nadja Magalhaes Sales (575.176.304-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1353/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.899/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jerusa Fundao Zanini (095.772.077-74); Jose Oliveira Dias (199.097.307-82); Marly Saade Daher (364.061.207-87); Santina Mazolini Pereira Mendes (982.110.567-04); Vanda Andreoli (054.907.997-14).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1354/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.157/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandra Nogueira Pinheiro Schell (654.201.952-91); Joao Victor Pinheiro Schell (774.196.502-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1355/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.293/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Conceicao Vilas Boas Soares (062.635.228-28); Maria das Gracas Rodrigues (018.563.667-58); Nelma Gama Espinha da Cunha (086.222.117-03); Raimunda Santana Gouvea dos Santos (057.695.902-20); Sirley Lima Correa (025.959.897-66).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1356/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.734/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco Efigenio Rolim de Souza (419.972.803-10); Gerson Carlos Monteiro (634.771.904-59); Maria Lucia Lemos (283.644.573-49); Ricardo Lomonaco (163.646.003-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1357/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos, em razão do julgamento de mérito dos processos que o sobrestavam;

b) arquivar o presente processo, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Furnas Centrais Elétricas S/A.

1. Processo TC-013.702/2003-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Apensos: 004.353/2002-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 005.152/2002-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

1.2. Responsáveis: Afonso Henriques Moreira Santos (271.628.506-34); Aécio Ferreira da Cunha (000.261.231-34); Carlos Wagner Pacheco (098.607.706-20); Celina Maria de Macedo Brinckmann (221.878.040-20); Celso Ferreira (011.553.507-15); Cláudio Ávila da Silva (179.169.099-87); Dimas Fabiano Toledo (100.434.467-87); Heitor Herberto Sales (164.111.377-49); Joaquim Vieira Ferreira Levy (727.920.007-91); Jorge Khalil Miski (584.541.527-68); Luiz Carlos dos Santos (043.738.808-59); Luiz Carlos dos Santos Vieira (175.079.607-49); Márcio Augusto Vasconcelos Nunes (316.283.207-10); Paulo Roberto dos Santos Silveira (191.588.407-10); Pedro Grossi Júnior (032.834.457-53); Rogério Nunes Pinto Nogueira (192.586.157-00).

1.3. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S/A.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1358/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

1. Processo TC-008.294/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Samir de Moraes Shubeita (948.904.200-53).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1359/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Tereza Cristina Simionato Rodrigues de Souza (052.360.558-73), Rubem Rodrigues de Souza Filho (225.214.458-00) e da empresa Cryk Cinema Bacaxá (35.282.350/0001-72), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional do Cinema - Ancine e aos responsáveis.

1. Processo TC-008.575/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cryk Cinema Bacaxa Ltda (35.282.350/0001-72); Rubem Rodrigues de Souza Filho (225.214.458-00); Tereza Cristina Simionato Rodrigues de Souza (052.360.558-73).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gisele Silveira Paulo de Souza (OAB/RJ 89.408).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1360/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas de Ana Celia da Costa Silva (170.519.068-52), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e à responsável; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.552/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Ana Celia da Costa Silva (170.519.068-52).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cocal de Telha/PI.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Francisco Teixeira Leal Junior (9457/OAB-PI), representando Ana Celia da Costa Silva.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1361/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15, 18, inciso II, e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, no valor atualizado de R\$ 3.060,97, em 18/12/2023, a título de racionalidade administrativa e economia processual, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Moacir Pinheiro Piovesan (903.672.351-53), para que lhe possa ser dada quitação;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

##### 1. Processo TC-015.014/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Moacir Pinheiro Piovesan (903.672.351-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1362/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15, 18, inciso II, e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, no valor atualizado (com juros) de R\$ 81.582,32, em 19/12/2023, a título de racionalidade administrativa e economia processual, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Antonio Carlos de Camargo (036.732.088-61), para que lhe possa ser dada quitação;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

##### 1. Processo TC-015.015/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Antonio Carlos de Camargo (036.732.088-61).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cotia/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1363/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante da baixa materialidade e da baixa relevância de seu objeto;

b) enviar cópia integral dos autos à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps/MS), do Ministério da Saúde, para conhecimento e para providências sob sua alçada, sem prejuízo de informar que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção "Transparência e prestação de contas" do seu sítio oficial, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à unidade técnica deste Tribunal por meio eletrônico, por intermédio do sistema Conecta, conforme previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa TCU 84, de 2020;

c) enviar cópia integral dos autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), do Ministério da Saúde, para conhecimento e avaliação da pertinência de inclusão de avaliações do cumprimento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde em seu plano de fiscalização, e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS);

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-037.004/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Mauá - RS.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1364/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-001.010/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Matilde Tabanez dos Santos Pereira (709.729.318-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1365/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-001.023/2024-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Leonardo Pereira Alves (126.429.324-00); Romero Antonio Moraes Cintra (090.319.874-68); Selma Acylina Valenca (214.255.154-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1366/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-001.102/2024-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jose de Carvalho Silva Filho (421.029.874-34); Valeria da Conceicao Feitosa Vieira (473.414.323-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1367/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-001.115/2024-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alberto Dzamra Temrite (352.996.491-34); Edmar Faleh de Souza (079.017.472-34); Eraldo Jacinto Aires (202.346.601-63); Helcio de Mattos Batista (545.989.666-53); Oneizir de Cassia Monteiro da Silva (346.476.271-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1368/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-001.236/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sadi Brito Alves (029.099.012-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1369/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-001.263/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fernando de Abreu Faria (266.426.201-78); Genival Silva Coutinho (269.963.325-91); Marconi Pereira de Holanda (190.628.003-78); Maria da Gloria Domingos Silva Araujo (416.790.831-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1370/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-001.279/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Gadelha da Cruz (297.542.911-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1371/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-001.301/2024-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Tereza Cristina Matos de Carvalho (468.369.777-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1372/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-001.310/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Valdivino Gomes do Nascimento (228.901.901-10).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1373/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-001.319/2024-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ieda Mercia do Amaral Lyra (032.397.668-92); Tereza Maria Capelossi (042.285.168-07).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1374/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-001.380/2024-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Renaldir Alves da Silva (266.885.141-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1375/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-006.693/2023-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Moises de Souza Ferreira (340.927.812-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1376/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em promover a revisão e o apostilamento do Acórdão 7657/2022 - 2ª Câmara, Sessão de 22/11/2022, Ata nº 40/2022, relativamente ao item "a)", para que:

- Onde se lê: "a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão de Eraldo Nunes da Silva (388.000.985-68); Francisco Luiz Macedo de Matos (088.831.225-34); Jandira Bastos Fontes (058.148.045-72); Jorge Santos de Jesus (106.864.795-72); Jose Romeu dos Reis (050.693.355-53); Marilene Coelho Lins (480.002.138-34), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010."

- Leia-se: "a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria, por perda de objeto, de: Eraldo Nunes da Silva (388.000.985-68); Francisco Luiz Macedo de Matos (088.831.225-34); Jandira Bastos Fontes (058.148.045-72); Jorge Santos de Jesus (106.864.795-72); Jose Romeu dos Reis (050.693.355-53); Marilene Coelho Lins (480.002.138-34); Jose Carlos da Silva (007.506.668-89); Orlando Jose dos Santos (343.968.615-91); Orlando da Silva (159.260.795-00); Sócrates Platão Brandão Britto (084.136.495-87)."

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-027.451/2022-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Eraldo Nunes da Silva (388.000.985-68); Francisco Luiz Macedo de Matos (088.831.225-34); Jandira Bastos Fontes (058.148.045-72); Jorge Santos de Jesus (106.864.795-72); Jose Carlos da Silva (007.506.668-89); Jose Romeu dos Reis (050.693.355-53); Marilene Coelho Lins (480.002.138-34); Orlando Jose dos Santos (343.968.615-91); Orlando da Silva (159.260.795-00); Socrates Platao Brandao Britto (084.136.495-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1377/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-034.168/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Carlos Nogara (225.642.411-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1378/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-038.373/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wanda Cristina Duailibe Ferreira (197.008.733-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1379/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que são apreciados, para fins de registro, atos de pensão civil exarados pela Universidade Federal de Minas Gerais;

Considerando os pareceres proferidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 8-9), com as ressalvas pontuadas pelo Ministério Público (peça 10) quanto às pensões instituídas por Luiz Carlos Ananias de Carvalho, Hermeto Barboza Machado e Heloisa Helena Ladeira Andrade, nas quais há indícios de que tenham sido incluídas nos benefícios de partida rubricas judiciais nos valores, respectivamente, de R\$ 2.109,43, R\$ 1.614,63 e R\$ 1.458,37;

Considerando a necessidade de suprir a ausência de elementos quanto à natureza jurídica de tais parcelas; e

Considerando que, quanto às demais pensões, não constam indícios de ilegalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar legais para fins de registro os atos de pensão civil 1320/2020 - inicial - Jose Natalicio Botelho e 141459/2019 - inicial - Eunice Oliveira da Silva;

b) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para que avalie a legalidade das rubricas judiciais que possivelmente integram as bases de cálculo dos benefícios pensionais instituídos por Luiz Carlos Ananias de Carvalho, Hermeto Barboza Machado e Heloisa Helena Ladeira Andrade, restando autorizada, desde já, a realização das diligências eventualmente necessárias à instrução da matéria; e

c) informar à entidade interessada a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-001.608/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Almir Andrade (105.752.436-00); Luiza Landim Botelho (583.103.556-53); Maria Eliza Moreira Dai de Carvalho (141.416.806-30); Maria de Lourdes Horta Machado (028.016.776-80); Sebastiao de Oliveira da Silveira (195.411.126-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1380/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-001.774/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Clara Cerello Portugal (023.751.418-49); Siumara Lopes Pancotti (596.421.818-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1381/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-001.814/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Carimar Claudete Gouvea de Oliveira (239.152.342-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 1382/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-034.840/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anderson Jose da Silva David (006.254.487-07); Mirela Catarina Lima Siqueira (505.442.764-34); Silvanda Lucia Aguiar de Oliveira Taumaturgo Pereira (085.563.447-20); Terezinha de Jesus Ribeiro de Souza (437.851.409-59).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 1383/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-038.745/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Ferreira da Silva Pereira (173.873.534-68); Jose Porfírio da Silva (012.615.502-00); Maria do Carmo de Aguiar Galvao (828.960.894-20); Marion de Sousa Lemos Silva (013.155.953-20); Naide de Aguiar Galvao (875.018.644-20); Reginaldo Silvano da Silva (856.315.824-49); Rivaldo Jose Silvano da Silva (015.032.594-04); Severina Gomes da Silva (257.134.004-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 1384/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Antônio Geraldo Cardoso, ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi aplicada pelo Acórdão 2.147/2016-1ª Câmara (peça 62), de acordo com os pareceres emitidos nos autos e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Data Evento	D/C	Valor
29/03/2016	D	R\$ 10.000,00
28/05/2021	C	R\$ 500,00
06/07/2021	C	R\$ 345,50
06/07/2021	C	R\$ 348,27

Data Evento	D/C	Valor
27/09/2021	C	R\$ 351,05
28/10/2021	C	R\$ 353,86
30/11/2021	C	R\$ 356,69
30/12/2021	C	R\$ 359,54
31/01/2022	C	R\$ 362,42
24/02/2022	C	R\$ 365,32
30/03/2022	C	R\$ 368,24
10/10/2022	C	R\$ 2.222,70
10/10/2022	C	R\$ 381,97
09/05/2023	C	R\$ 7.571,87
Saldo do débito em 16/05/2023 R\$ 46,19		

1. Processo TC-008.978/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Geraldo Cardoso (338.662.876-15); Pereira Campos Engenharia Ltda. (03.170.010/0001-63).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pinheiro - MG.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Pedro Gil Cardoso Vieira (178461/OAB-MG), representando Antonio Geraldo Cardoso; Francisco Carlos Frechiani (61575-B/OAB-MG), Abelardo Medeiros Mota (85115/OAB-MG) e outros, representando Pereira Campos Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1385/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Domingos Sávio Fonseca Silva (Prefeito até o exercício de 2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Turilândia (MA) por meio do Convênio 704770/2009, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Melhoramento de estradas vicinais - 14,25km (acesso a Vila Betel e São Benedito no P.A Santa Helena)”;

Considerando as evidências de que o objeto foi executado utilizando os recursos previstos no Convênio 704770/2009 (peça 50);

Considerando que o parecer financeiro final (peça 55) concluiu que o Município deixara de apresentar a comprovação de pagamento de tributos federais para as três notas fiscais emitidas durante a execução do objeto (notas fiscais 25, 43 e 100), bem como não apresentara comprovantes de cheques nominais que comprovariam o saque realizado na conta específica do convênio para o pagamento à empresa contratada para a execução das obras;

Considerando, contudo, que a fiscalização intempestiva do Incra (realizada em realizada em 9/10/2015, aproximadamente 5 anos após o término de vigência do convênio) não conseguiu apurar se as aludidas ocorrências decorreram de falhas na execução ou de falta de manutenção periódica por parte do Município de Turilândia (MA), não sendo juridicamente possível atribuir tais falhas à conduta direta do responsável;

Considerando que a ausência do atesto nas notas fiscais configuram falha formal, porquanto os demais elementos apresentados evidenciam a regularidade dos pagamentos efetuados;

Considerando que a não apresentação de cópia do cheque nominal pelo responsável não configura motivo para impugnar a despesa relativa ao valor pago pelo Conveniente à empresa contratada, não havendo que se cogitar de dano ou indício de dano decorrente de conduta do ex-Prefeito;

Considerando que “É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário” (art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012);

Considerando a insubsistência de elementos a revelarem omissão no dever de prestar contas ou dano;

Considerando que, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, “O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público (peças 68-71),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1. Processo TC-014.540/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva (620.938.193-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Turilândia (MA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1386/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Silgran Construções Ltda. (peça 165) contra os itens 9.3, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 7098/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 168-170), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 172), nos quais consta proposta para não conhecer do recurso de reconsideração por intempestividade e não apresentação de fatos novos no prazo de 180 dias a que alude o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a regular notificação da recorrente acerca do Acórdão impugnado ocorreu em 20/9/2023 no endereço por ela indicado em substabelecimento de mandato (peças 115, 116 e 149), de acordo com o disposto no art. 179, V, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que a interposição do apelo se deu em 10/10/2023, após, portanto, o termo final para apresentação do recurso (5/10/2023);

Considerando que as alegações trazidas nas razões recursais foram enfrentadas pelo Colegiado já no mérito do Acórdão recorrido, conforme consta expressa e suficientemente destacado no voto condutor do Ministro-Relator:

“15. Remanesce, por outro lado, a responsabilidade da referida empresa, que não comprovou, em sua defesa, a execução da totalidade dos serviços pelos quais foi remunerada, não descaracterizando a entrega de serviço em quantitativo inferior ao devido e, por conseguinte, o seu enriquecimento ilícito.

16. A propósito, suas alegações resumiram-se tão somente nos seguintes pontos: a) ocorrência da prescrição; b) não comprometimento da qualidade do pavimento executado em decorrência da espessura da capa asfáltica adotada; c) execução das obras conforme normas técnicas aplicáveis; d) possibilidade de escolha, no momento da execução da pavimentação asfáltica, da espessura considerada tecnicamente adequada, dada a contratação ter se dado por empreitada por preço global.

17. Quanto à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do dano ao erário, ressalto que inexistiu esse instituto processual, consoante análise empreendida pela AudTCE (peça 142), corroborada pelo MPTCU, a partir dos parâmetros estabelecidos pela novel Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição no âmbito dos processos desenvolvidos perante o TCU, segundo a qual “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento”, contados, no caso em exame, da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), considerando-se as causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução.

18. Em relação à pavimentação asfáltica, como colocado pela unidade técnica, a ausência de comprometimento da qualidade da obra não afasta a responsabilidade da empresa pelo ressarcimento dos valores recebidos a mais em decorrência da execução de camadas de base/sub-base das vias urbanas pavimentadas em quantitativo menor do que o exigido.

19. Outrossim, ao contrário do alegado, o contrato firmado com a municipalidade se deu pelo regime de empreitada por preço unitário (peça 53), em função do qual a empresa contratada se obrigou a executar os serviços contratados em conformidade com projeto básico aprovado, com medição e pagamento baseando-se na Planilha de Preços e Serviços pactuada.

20. No caso, inspeção realizada pela CGU (peça 26) apurou, em uma amostra, que a camada de base/sub-base efetivamente executada pela empresa contratada foi de 22 cm, não obstante o projeto aprovado prevísse uma camada de base de 17 cm e de sub-base de 19 cm, totalizando 36 cm.

21. Ou seja, a empresa deixou de cumprir suas obrigações contratuais haja vista que executou o objeto contratado em desconformidade com o projeto aprovado, em prejuízo aos cofres públicos.

22. Destarte, as contas da referida empresa devem ser julgadas irregulares, condenando-a em débito, com fundamento nos arts. 16, III, “c”, § 2º, “b”, e 19 da Lei 8.443/1992 (. . .)”

Considerando a ausência de documentos/fatos novos a amparar o processamento da petição recursal;

Considerando que o intento de se provocar a mera rediscussão de matéria já enfrentada pelo Tribunal, sem apresentação de circunstâncias novas, não constitui motivo suficiente para a admissão de recurso intempestivo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Silgran Construções Ltda., por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU; e

b) informar aos órgãos interessados e à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-044.998/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Darci Jose Cantarelli (347.608.819-72); Robison Aparecido Pazetto (262.816.271-72); Silgran Construções Ltda. (02.034.983/0001-02).

1.2. Recorrente: Silgran Construções Ltda. (02.034.983/0001-02).

1.3. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Robison Pazetto Junior (19641/0/OAB-MT), representando Robison Aparecido Pazetto; Eloadir Raquel Cantarelli, representando Darci Jose Cantarelli; Giselle da Silva Amaral (25735/O/OAB-MT), representando Silgran Construções Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1387/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Djm Comércio Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal da Bahia, relativas ao suposto não

pagamento da nota fiscal 173, recebida naquela entidade em agosto de 2023, relativa à aquisição de coletores e containers de lixo;

Considerando que não competem ao Tribunal a tutela de interesses estritamente privados - como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros - nem a salvaguarda de direitos e interesses eminentemente subjetivos dos contratados da administração pública; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 14-16,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Universidade Federal da Bahia e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-033.666/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Djm Comércio Ltda. (CNPJ: 45.393.047/0001-09).

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Dorcas Tussi Jacques (CPF 035.374.289-95), representando Djm Comércio Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1388/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Alt Trindade - Me a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Centro de Intendência da Marinha em Manaus (AM), relativas principalmente ao suposto não pagamento das notas fiscais 651, 713 e 714, recebidas naquele órgão em novembro de 2021 e fevereiro de 2022, relativas ao fornecimento de 21 notebooks;

Considerando que não competem ao Tribunal a tutela de interesses estritamente privados - como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros - nem a salvaguarda de direitos e interesses eminentemente subjetivos dos contratados da administração pública; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 22-24,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Centro de Intendência da Marinha em Manaus e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-033.818/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Centro de Intendência da Marinha em Manaus.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Alt Trindade - Me (CNPJ: 30.865.611/0001-63)

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Ana Lea Torcineli Trindade, representando Alt Trindade - Me.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1389/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Município de Mirante da Serra/RO, em virtude da ausência de comprovação da regular aplicação de recursos repassados, no exercício de 2011, para atendimento ao Programa de Proteção Social Básica e ao Programa de Proteção Social Especial.

Considerando que o Acórdão 6.511/2022 - 2ª Câmara fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Mirante da Serra/RO efetuasse e comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias lá indicadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

considerando que o município apresentou solicitação de parcelamento do débito (peça 65);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno, em:

a) autorizar o pagamento do débito imputado ao Município de Mirante da Serra/RO no subitem 9.2 do Acórdão 6.511/2022 - 2ª Câmara em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, com incidência dos correspondentes encargos legais sobre o valor de cada uma;

b) fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente;

c) alertar o Município de Mirante da Serra/RO que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

d) informar o teor desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-019.286/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Mirante da Serra/RO.

1.2. Unidade: Município de Mirante da Serra/RO.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Elaine Lugão Alves (OAB/RO 4232), representando o Município de Mirante da Serra/RO.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1390/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Edivaldo Cascimiro Alves, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou o pagamento de rubrica relativa à decisão judicial que concedeu o chamado Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS aos servidores do antigo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência - INAMPS, mediante o Mandado de Incorporação 295/1997, referente ao Processo 1012/1989 (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado obteve a referida sentença enquanto ocupava cargo no Ministério da Saúde (11/03/1985 a 25/10/1994), distinto daquele no qual foi aposentado (ingresso em 26/10/1994);

Considerando que o Sr. Edivaldo Cascimiro Alves aderiu à estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, conforme disposto na Lei 11.091/2005;

Considerando que o cargo objeto destes autos (ingresso em 26/10/1994) tem arcabouço normativo diferente daquele no qual a sentença foi exarada e que a superveniente alteração dos pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado;

Considerando, ademais, que este Tribunal, por meio do Acórdão 3.147/2020 - Primeira Câmara (rel. Min. Bruno Dantas), deixou firme que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Enunciado de Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e conseqüente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Edivaldo Cascimiro Alves, negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.042/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edivaldo Cascimiro Alves (106.855.104-68).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 1391/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Augusto Cesar de Lima, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998 (nos valores de R\$ 1.380,34 e R\$ 388,44), uma vez que os períodos de

incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998, razão pela qual propôs a ilegalidade da presente concessão e negativa de registro do correspondente ato;

Considerando que, apesar de o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestar-se pela legalidade da aposentadoria em tela, ressaltando ser vedada a utilização de interpretação nova em prejuízo do servidor a fim de alcançar situações já há muito constituídas (consoante art. 24, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018), inclusive em época em que o próprio TCU consentia jurisprudencialmente com as incorporações hoje consideradas inconstitucionais;

Considerando, sobretudo, que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando, ainda, que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, a Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Augusto Cesar de Lima e conceder, excepcionalmente, registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.623/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Augusto Cesar de Lima (208.793.693-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento

mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

#### ACÓRDÃO Nº 1392/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.223/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rubem Princhak (510.646.187-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1393/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.314/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aecio Pola Fernandes (048.267.874-72); Ariovaldo Ribeiro Junior (034.128.968-02); Marisa de Fatima Bocato Payolla (049.839.568-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1394/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.954/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Augusto Maciel (635.334.567-49); Gilvandro Livio dos Santos Costa (303.548.032-04); Marcia Bertinotti (064.765.878-03); Simone Pereira dos Reis (000.324.227-76).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1395/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.032/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Boa Sorte Junior (137.182.905-53); Gerson Eloy Marçal Silva (598.967.607-72); Jarbas Maria da Silveira Junior (444.380.107-30); Sinezia Santos de Sant Anna (542.828.537-00); Teresinha Angela Aguiar Nogueira (102.106.618-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1396/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.164/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elias Silva (009.375.608-98); Jose Geraldo Campos Gouveia (497.315.136-04); Jose Geraldo Santana (410.372.606-78); Jose de Arimateia Maximo (424.569.406-87); Jugurta Lisboa Filho (797.352.157-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1397/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.174/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Gama da Silva (480.659.194-72); Daniel Capela Alves (087.779.898-21).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1398/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.283/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Cruz da Silva (117.409.142-87); Celidvalva Maria de Sousa (104.061.155-91); Claudovil Martins de Oliveira (113.531.202-87); Eva Marlene Santos Santiago (089.225.435-15); Manoel Ulisses Costa Bica (137.772.540-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1399/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.303/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Cosme Borges (063.295.435-34); Divina Gomes D Abadia Costa (061.346.388-97); Hildebrando Xavier Viana (034.083.612-15); Leonilda Barbosa da Silva (055.748.114-72); Lorena de Alencar Araripe Falcao (045.152.423-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1400/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.403/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmar de Oliveira Silva (060.654.198-50); Haroldo Belmont da Silveira Martins (240.507.171-15); Irineu da Cunha Vargas (906.253.157-15); Mario Luiz de Miranda (412.280.656-91); Orlandino Costa Cardoso (175.123.872-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1401/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.484/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gisa Amaral de Carvalho (787.651.889-34); Hair Ferrarini (470.456.559-91); Lia Rieck (391.189.590-91); Marcia Aparecida de Oliveira Glisczeski (536.382.639-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1402/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.490/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Soares Brandao (183.407.923-34); Marciel Missiano Rodrigues (066.090.568-03); Maria Claudia Nascimento de Santana (081.910.808-18); Marilda Teixeira de Souza (439.192.860-49); Ricardo Andre de Vasconcelos Alvarenga (655.617.837-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1403/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.518/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Regina Maciel de Carvalho (398.254.421-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1404/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.559/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ananete Nery Lima (347.425.815-04); Edvaldo Lima da Mota (130.586.655-04); Joalice de Souza Nogueira (254.572.685-00); Luciano Espinheira Fonseca Junior (182.688.115-87); Silvana Neves Ferraz de Assuncao (255.782.275-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1405/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.583/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Coelho Eulalio (425.185.636-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1406/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.168/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elenir Pinto dos Santos (625.071.097-34); Neiva Magalhaes da Cruz (383.171.687-00); Ruth da Silva Sobrinha Wanderley (973.540.907-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1407/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, 199, § 2º, e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo sem cancelamento do débito, nos valores originais abaixo especificados, atualizados monetariamente a partir das correspondentes datas, cujo pagamento continuará obrigado o Município de Barra/BA (13.880.703/0001-01), para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 130) ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, ao Município de Barra/BA e ao responsável, e, com fundamento no art. 15, inciso I, da IN/TCU 71/2012, dar ciência ao MDS e ao FNAS acerca da necessidade de inscrição da responsabilidade do Município de Barra/BA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Data	Valor (R\$)
18/09/2014	12.407,76
20/10/2014	6.187,42
21/11/2014	6.100,00
18/12/2014	8.870,29
20/01/2014	5.355,96
11/02/2014	1.531,73

Data	Valor (R\$)
20/03/2014	3.074,11
17/04/2014	3.052,31
20/05/2014	3.754,93
11/06/2014	776,16
20/06/2014	3.204,91
08/07/2014	600,00
18/07/2014	3.104,24
19/08/2014	938,54
20/08/2014	2.816,77
20/10/2014	2.969,37
20/11/2014	3.226,71
18/12/2014	4.180,02

1. Processo TC-007.645/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Artur Silva Filho (274.739.616-91).

1.2. Entidade: Município de Barra/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1408/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor da Sra. Aline Fonseca Bezerra, em razão de dano ao erário proveniente da concessão de bolsa para a realização de doutorado sem que tenha sido apresentada documentação que comprovasse a obtenção da referida titulação;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 35 a 37) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 38);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 10/10/2013 (peça 7), data em que as contas foram apresentadas (art. 4º, inciso II);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 35, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a emissão dos pareceres de 23/11/2015 (peça 9, p. 1) e de 18/4/2022 (peça 9, p. 2) foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da

prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, além de prestar a seguinte informação ao CNPq, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.311/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aline Fonseca Bezerra (045.110.784-59).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa/TCU 71/2012.

#### ACÓRDÃO Nº 1409/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec/MIDR e ao Município de Santarém/PA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.248/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Mello de Azevedo S/A (17.154.899/0001-08); Daniel Guimaraes Simões (513.793.842-49); Eduardo Souza de Araújo (165.857.982-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Município de Santarém Novo/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1410/2024 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-006.727/2012-3, que cuidou de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades em contratos do Programa Crema, que foi apreciada por meio do Acórdão 1.081/2015 - 2ª Câmara (peça 92), de minha relatoria, o qual, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe multa;

Considerando que, nesta oportunidade, analisa-se petição mediante a qual o Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa solicita o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal da pretensão executiva do débito e da multa impostos pelo TCU no âmbito deste processo (peças 406/407);

Considerando que o Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado pelo Acórdão 835/2018 - 2ª Câmara (peça 229), da relatoria do Ministro Vital do Rêgo;

Considerando que o requerente defende unicamente a ocorrência da prescrição quinquenal, questão de ordem pública, que se caracteriza como matéria de mérito, não se podendo tratar, entretanto, a peça em análise como recurso, pois não é identificada como tal nem há fundamentação legal e/ou regulamentar nesse sentido;

Considerando que o Acórdão 1.081/2015 - 2ª Câmara transitou em julgado para o requerente em 9/7/2020 (Atestado do Caráter Definitivo do Julgado, peça 348, p. 2/3);

Considerando restar evidente que, no caso vertente, o acórdão recorrido já havia transitado em julgado, em 21/10/2022, quando da publicação da Resolução/TCU 344/2022;

Considerando que o disposto na Resolução/TCU 344/2022 se aplica somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação do aludido normativo, nos termos do seu art. 18;

Considerando que, no âmbito do ARE 843989, o STF decidiu pela irretroatividade da aplicação de norma que fixa prazo prescricional, dando suporte ao teor do citado art. 18 da Resolução/TCU 344/2022; e

Considerando, por fim, a incapacidade da insurgência do requerente para questionar a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a citada Resolução também veda a sua revisitação nas hipóteses de processos já sujeitos à cobrança judicial (art. 10, parágrafo único), situação do presente feito, sem prejuízo de que a matéria seja suscitada pelo responsável na ação executória.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pelo Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa como mera petição, indeferindo o pleito para reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, sem prejuízo de encaminhar ao responsável cópia desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.049/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-029.027/2022-5 (Cobrança Executiva); TC-023.465/2022-0 (Cobrança Executiva); TC-006.727/2012-3 (Representação); TC-010.358/2017-0 (Solicitação); TC-003.401/2017-0 (Solicitação); TC-036.407/2023-2 (Cobrança Executiva); TC-001.822/2023-3 (Solicitação de Certidão); TC-023.472/2022-7 (Cobrança Executiva); TC-000.439/2016-9 (Solicitação)

1.2. Responsáveis: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53); Construtora Caiapó Ltda. (00.237.518/0001-43); Manoel das Graças Barbosa da Costa (019.511.732-87); Nilton Correa Vieira (CPF 072.798.846-87) e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. (01.397.753/0001-45).

1.3. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Tocantins - DNIT/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Jany Helena Baia de Almeida Roieski, representando Nilton Correa Vieira; Paulo Sérgio Marques (2.054-B/OAB-TO), representando Manoel das Graças Barbosa da Costa; Camila Cerqueira de Queiroz (25452/OAB-BA), Vania Oliveira Reis (29966/OAB-BA) e outros, representando Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda; Alex Fagundes do Amaral (50550/OAB-GO), José dos Santos Bahia Neto (23.227/OAB-DF) e outros, representando Construtora Caiapó Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1411/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Srs. Marcos Antônio da Silva e João Mendonça Bezerra Jatobá, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso 11034/2014 (peça 4), firmado entre o FNDE e o Município de Belo Jardim/PE, o qual teve por objeto a construção de duas unidades de educação infantil;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 37 a 39) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 40);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 15/1/2019 (peça 22), data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso D);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 12/3/2019 (peça 13), data da notificação eletrônica dos responsáveis, via SIMEC, comunicando a omissão no dever de prestar contas e solicitando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos, com comprovante de ciência à peça 18, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 37, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a notificação eletrônica dos responsáveis, via SIMEC, em 12/3/2019 (peça 13), e a Informação 2609/2022-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE, de 1º/8/2022 (peça 12), que tratou da omissão no dever legal de prestar contas, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem prejuízo de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.337/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Mendonça Bezerra Jatobá (430.668.284-68); Marcos Antônio da Silva (062.873.954-00).

1.2. Entidade: Município de Belo Jardim/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa/TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 1412/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Cordeiro de Faria, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 71000/2008, registro Siafi 625187 (peça 5), firmado entre o FNDE e o Município de Coração de Jesus/MG, o qual teve por objeto a construção de uma escola;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 39 a 41) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das

pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 42);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 4/4/2016 (peça 5, p. 8), data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º inciso I);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 39, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a notificação do responsável, mediante o Ofício 14999/2018/Diesp/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (peça 16), AR à peça 21, em 12/6/2018, e o Termo de Instauração da TCE 84/2023-COTCE/ CGREC/DIFIN/FNDE (peça 1), de 23/6/2023, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.339/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Cordeiro de Faria (368.083.426-87).

1.2. Entidade: Município de Coração de Jesus/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

#### ACÓRDÃO Nº 1413/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.145/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Angela Ribeiro de Souza (758.245.907-53); José Iracy Macário Barros (026.653.282-91); Willianes Pimentel de Oliveira (085.341.442-49).

1.2. Entidade: Município de Porto Velho/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Willianes Pimentel de Oliveira (2.694/OAB-RO) e Tiago Ramos Pessoa (10.566/OAB-RO), representando José Iracy Macário Barros; Willianes Pimentel de Oliveira (2.694/OAB-RO) e Tiago Ramos Pessoa (10.566/OAB-RO), representando Angela Ribeiro de Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1414/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Gláuber Gonçalves Monteiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Canindé/CE por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2006;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 30 a 32) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 33);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 10/1/2007, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 14/9/2007 (peça 29, p. 65), data do Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PNAE 050161/2007, que tratou da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Canindé/CE, à conta Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2006, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 30, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a Informação 523/2009/DIAFI/COPRA/ CGCAP/DIFIN/FNDE, de 21/9/2009 (peça 7), que tratou do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, e a Informação 78/2013-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 21/6/2013 (peça 8), que tratou da auditoria da Controladoria-Geral da União, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente, e tendo em vista que o intervalo havido entre a emissão do Parecer 137/2013-DAESP/COPRA/DIFIN/ FNDE/MEC (peça 9), de 16/10/2013, que concluiu pela desaprovação da Prestação de Contas, e o Termo de Instauração da TCE 159/2023-COTCE/CGREC/ DIFIN/FNDE (peça 1), de 12/9/2023, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável e de prestar a seguinte informação ao FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.828/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Antonio Glauber Gonçalves Monteiro (107.962.153-91).
  - 1.2. Entidade: Município de Canindé/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Informação:
    - 1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa/TCU 71/2012.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 14 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 1º de março de 2024.

AUGUSTO NARDES  
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 43 de 04/03/2024, Seção 1, p. 190)